

## TRIBUNAL PLENO

6ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 16 de março de 1977 (quarta-feira), às 13:00 horas

Processo AR-12-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista  
Espécie: Ação Rescisória  
Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. e Cyrillo Orlando Proença  
Advogados: Doutores Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Carlos Arnaldo Selva

Processo 2-76 da 4ª Região  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia  
Espécie: Remessa Ex-Officio  
Remetente: E.Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e Interessados: Dilermano Xavier Porto e outros  
Advogados: Doutores Elio Carlos Engert

Processo RO-DC-183-76 da 6ª Região  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco e Sindicato das Indústrias do Trigo, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco.  
Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

Processo: RO-DC-427-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Estado da Guanabara e Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos do Estado da Guanabara.  
Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro

Processo RO-DC-329-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Vieira de Mello  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Thelmo da Costa Monteiro  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Ferro do Estado da Guanabara e outros  
Advogados: Doutores Carlos A. C. de Fraga e Ulisses Riedel de Resende e Aloysio M. Guimarães e outros

Processo n° RO-DC-460-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Empregados de Clube, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado da Guanabara e Academia Shoto-Kan e outros  
Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Moreira de Aquino, Valério Rezende e outros

Processo n° RO-DC-475-76 da 1ª Região  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Município do Rio de Janeiro e Porcelana D. Pedro II S.A.  
Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Nelson Tomaz Braga

Processo n° RO-DC-477-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes e Pirai e Sindicato dos Lojistas de Valença  
Advogado: Doutor Carlos Affonso Carvalho de Fraga

Processo n° RO-DC-483-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Marcenaria do Município do Rio de Janeiro.

Processo n° RO-DC-487-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias.  
Advogados: Doutores Francisco de Assis Barbosa Ernandes e Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro

Processo n° RO-DC-491-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros; Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo — Cooperativa Agrícola de Cotia; Cooperativa Central; Jockey Club de São Paulo e Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas no Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo — Osasco e Itapeverica da Serra.

Advogados: Doutores Benjamin Monteiro, Geraldo M. Leite e Joaquim Caiuby Akinaga, Jair Martins Ferreira e Angela Maria Rocha de Biase e Marçal Herculano de Holanda.

Processo n° RO-DC-507-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo

Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Petrópolis e Sindicato das Indústrias Gráficas de Petrópolis.  
Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro e Claudionor de Souza Adão

Processo n° RO-DC-528-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa

Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo  
Interessados: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mariana e Frediano Gomette Filho & Cia. Ltda. e Outros  
Advogado: Doutor Paulo Chagas Felisberto

Processo n° RO-MS-436-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista  
Espécie: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

Interessados: Jany Basso Gambi e outros e 3º Interessados: Carmem Pinto de Castro e outros.  
Advogados: Doutores J. Granadeiro Guimarães e Helio Tupinambá Fonseca

Processo n° RO-AR-308-76 da 6ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Prefeitura Municipal de Jaboatão e Luiz Gonzaga Pereira de Souza e outros  
Advogados: Drs. Cícero José Martins da Silva e Sílvio de Arruda Beltão

Processo n° RO-AR-365-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Marcílio Borgonovi e outro e COMABRA — Cia. de Alimentos do Brasil S.A.  
Advogados: Doutores Alfermino de Souza Oliva e Danilo Pompeu Amalfi

Processo n° RO-AR-384-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Nelson de Leão e Hospital e Maternidade Doutor Luiz Monzillo Ltda.  
Advogado: Doutor Francisco de Assis Pereira

Processo n° RO-AR-386-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Cristaleria e Frascaria Santa Adilia Ltda. e Augusto Gabriel  
Advogados: Doutores Amarilis Nogueira Cumino e Angelo Andreoli

Processo n° RO-AR-443-76 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Starling Soares  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Miguel Pizzolante Filho e Maurício Menicuci Pizzolante  
Advogados: Doutores José de Aguiar Dias e David Silva Júnior

Processo n° RO-AR-455-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Antonio Henrique e outros e Presciliana Mendes  
Advogados: Doutores Oswaldo Penna e Victor de Castro Neves

Processo n° RO-AR-458-76 da 4ª Região  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Barata Silva  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória  
Interessados: Ary Nunes Jaime e Joaqueria Aristides Ajax S.A.  
Advogados: Doutores Aldrovando Micelli e Celio de Lia Pires

Processo n° RO-AR-494-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: Benedito Vicente e Sílvio Gracini Vicente e Roberto H. Gusmão (Fazenda Santa Ignácia).  
Advogados: Doutores Miguelson Davia Isaac e Emmanuel Carlos

Processo n° RO-AR-495-76 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: João José Sady e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos  
Advogados: Doutores João José Sady e Klaus Menge

Processo n° RO-AR-513-76 da 4ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Ary Campista  
Espécie: Recurso Ordinário em Ação Rescisória

Interessados: José Iredes Rodha e Companhia de Papel e Papelão Pedras Brancas.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Wilson A. R. Bilhalva  
As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 4 de março de 1977. — *Nauriá Crivaro Lobo*, Subsecretária do Tribunal.

7ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 21 de março de 1977 (segunda-feira), às 13:00 horas

Processo E-AR-22-74

Relator: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Vieira de Mello  
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia da 1ª Turma

Interessados: Fábrica de Tecidos Labor S.A. e Adelina Guindani e Outros  
Advogados: Doutores A. D. Meirelles Quintella e Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo E-RR-1.623-74 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira  
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Interessados: Odilon Smocking e Móveis Paschoal Bianco S.A.  
Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Milton Mesquita de Toledo

Processo E-RR-2.739-74 da 1ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa  
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma

Interessados: Distribuição Nacional S. A. — Administração e Serviços Gerais e Renato da Silveira Fernandes Gonçalves  
Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Selva e Moacyr Alves de Medeiros

Processo E-RR-3.755-74 da 2ª Região

Relator: Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior

Revisor: Exmo. Senhor Ministro Simões Barbosa  
Espécie: Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma  
Interessados: União de Bancos Brasileiros S.A., e Odir Nascimento Garcia  
Advogados: Doutores Márcio Gontijo e José Tôres das Neves  
Processo E-RR-4.267-74 da 4ª Região  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Thelmo da Costa Monteiro  
Revisor: Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Espécie: Embargos opostos à decisão  
Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Sérgio Mirapalheta de Souza  
Advogados: Doutores Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves  
Proc. n.º E. RR. 4.587-74 — da 2ª Região  
Relator — Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — VEMAG S. A. — Veículos e Máquinas Agrícolas e Herculano Alberto de Oliveira Martins  
Advogados — Doutor Paulo Cesar Gontijo — Doutor Afrânio R. Duarte  
Proc. n.º E. RR. 4.876-74 — da 2ª Região  
Relator — Excelentíssimo Sr. Ministro Thelmo da Costa Monteiro  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Alves de Almeida  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Adelmo Rodrigues e Banco do Brasil S. A.  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Nivaldo M. de Souza  
Proc. n.º E. RR. 4.887-74 — da 5ª Região  
Relator — Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Estácio Correia Santos e Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e Companhia Docas da Bahia  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Roberto M. Moledo e Aurélio Pires  
Proc. E. DC. 1-75  
Relator — Excelentíssimo Sr. Ministro Lomba Ferraz  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares  
Espécie — Embargos opostos à decisão do E. Tribunal Pleno  
Interessados — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e outros e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — Petróleo Química S.A. — PETROQUISA.  
Advogados — Doutor Alino da Costa Monteiro — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira  
Proc. n.º E. RR. 167-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Manoel Vieira de Souza e Petróleo Brasileiro S. A. — ..... PETROBRAS.  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira  
Proc. n.º E. RR. 177-75 — da 1ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Excelentíssimo Sr. Ministro Lima Teixeira  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Banco do Estado de Minas Gerais S. A. e Elimário Barbosa  
Advogados — Doutor Jésus de Godoy Ferreira — Doutor Alino da Costa Monteiro  
Proc. n.º E. RR. 241-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior

Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — PETROBRAS — ... RLAM e Lourival Bispo Ferreira  
Advogados — Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira — Doutor Ulisses Riedel de Resende  
Proc. n.º E. RR. 311-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Vieira de Mello  
Revisor — Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Espécie — Embargos opostos à decisão do E. Tribunal Pleno  
Interessados — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBA. e José Bonifácio do Nascimento  
Advogados — Doutor Cláudio A. F. Penna Fernandez — Doutor Ulisses Riedel de Resende  
Proc. n.º E. RR. 558-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Vieira de Mello  
Revisor — Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. e Carlos Hutter  
Advogados — Doutor José Jadir dos Santos — Doutor Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
Proc. n.º E. RR. 657-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — José Cândido dos Santos e outros e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — PETROBRAS — .... RPBA.  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Jorge Caldas Pereira  
Proc. n.º E. RR. 991-75 — da 3ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa

Relator — Exmo. Senhor Juiz Simões Lomba Ferraz  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 2ª Turma  
Interessados — Banco Mineiro do Oeste S. A. e Waldo Damasceno  
Advogados — Doutor Lino Alberto de Castro — Doutor Geraldo Cesar Franco  
Proc. n.º E. RR. 1.182-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Simões de Mello  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Neuza Cerdá de Carvalho Duarte da Silva e outros e João Alberto Caiado de Castro  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Carolino Sucupira Mendes Silva  
Proc. n.º E. RR. 1.401-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Vieira Barbosa  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Oscar José da Silva e Tesnomont S. A. — Projetos e Montagem Industrial.  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Ildélio Martins  
Proc. n.º E. RR. 1.409-75 — da 1ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Relator — Exmo. Senhor Juiz Vieira de Mello  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 2ª Turma  
Interessados — APOLO — Produtos de Aço S. A. e José Braz Baia da Rocha  
Advogados — Doutor Luiz Tavares Correia Meyer  
Proc. n.º E. RR. 1.427-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa

Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Georgina Vieira da Costa e Modas Etam S. A.  
Advogados — Doutor José Tôres das Neves — Doutor Granadeiro Guimarães  
Proc. n.º E. RR. 1.451-75 — da 1ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Banco Brasileiro de Descontos S. A. e Manoel Sampaio Guimarães  
Advogados — Doutor Lino Alberto de Castro — Doutor José Tôres das Neves  
Proc. n.º E. RR. 1.461-75 — da 3ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 2ª Turma  
Interessados — Banco Mineiro do Oeste S. A. e Carlos Roberto de Almeida  
Advogados — Dr. Lino Alberto de Castro — Doutor José Rezende Lara  
Proc. n.º E. RR. 1.467-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Renato Machado  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Fazenda Praia do Forte e Antonio Nunes  
Advogados — Doutor Carlos Odorico Vieira Martins — Doutor José Fernandes Rangel Santos  
Proc. n.º E. RR. 1.596-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Thelmo da Costa Monteiro  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Pedro Terceiro e Cia. de Fiação e Tecelagem Assumpção  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Olavo Leal de Barros  
Proc. n.º E. RR. 1.687-75 — da 1ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Thelmo da Costa Monteiro  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Banco Nacional S. A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna  
Advogados — Doutor Carlos Odorico Vieira Martins — Doutor José Tôres das Neves  
Proc. n.º E. RR. 1.763-75 — da 2ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Lima Teixeira  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1ª Turma  
Interessados — Aprígio José Trevisan e Light — Serviços de Eletricidade Sociedade Anônima.  
Advogados — Doutor Ulisses Riedel de Resende — Doutor Pedro Augusto de Freitas Gordilho  
Proc. n.º E. RR. 1.764-75 — da 1ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Hélio Lourenço  
Advogados — Doutor Cyro Amaro da Silva — Doutor José Perelmiter  
Proc. n.º E. AI. 1.992-75 — da 5ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Fortunato Peres Júnior  
Revisor — Exmo. Senhor Juiz Simões Barbosa  
Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 3ª Turma  
Interessados — João de Deus Xavier e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

# REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nº 49

(janeiro a março de 1976)

Nº 50

(abril a maio de 1976)

PREÇO: Cr\$ 70,00

## ICM

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

DIVULGAÇÃO

Nº 1.081

PREÇO:

Cr\$ 0,35

Advogados — Doutora Cléa Seabra Alves — Dr. Roberto Benatar.

Proc. n.º E. RR. 2.433-75 — da 2.ª Região  
Relator — Exmo. Senhor Ministro Thêlio da Costa Monteiro  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida

Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 1.ª Turma  
Interessados — Jockey Clube de São Paulo e Anacleto Alves Ferreira  
Advogados — Doutora Maria Cristina Paixão Côrtes — Doutor Ulisses Riedel de Rezende

Proc. n.º E. RR. 4.282-75 — da 5.ª Região

Relator — Exmo. Senhor Ministro Fernando Franco  
Revisor — Exmo. Senhor Ministro Renato Machado

Espécie — Embargos opostos à decisão da E. 2.ª Turma  
Interessados — Evanes de Araújo e TiBRA — Titânio do Brasil Sociedade Anônima.

Advogados — Doutora Solange Vieira de Souza — Doutor Angelo São Paulo.

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nessa sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação. Brasília, 4 de março de 1977. — *Naurid Crivaro Lôbo* — Subsecretária do Tribunal.

## SEGUNDA TURMA

### 3ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 15 de março de 1977 — (terça-feira), às 13:00 horas

Processo AI-1.252-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Duque de Caxias.

Advogados: Doutores José Francisco Vieira Helayel e Acrísio de Moraes Rego Bastos

Processo AI-1.914-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Interessados: Guilherme Macedo Mattos e Banco Brasileiro de Descontos S.A. e Turismo Bradesco S.A.  
Advogados: Doutores José Torres das Neves e João Carlos Crespo

Processo AI-2.208-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: Daniel Ferreira e S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo  
Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Milton Mesquita de Toledo

Processo AI-2.303-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Interessados: Companhia Mineira de Eletricidade e Mozart Luiz da Costa  
Advogados: Doutores Célio Goyatá e Michêlângelo Liotti Raphael

Processo AI-2.311-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — Decae e Jarina Rocha Batista e outra

Advogados: Doutores Antonio Esmeraldo da Silva e Celestino da Silva Júnior

Processo n.º AI-2.454-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Interessados: Banco Independência — Decred de Investimento S.A. e Edson Faria

Advogados: Doutores Carlos Eduardo Azeerdo Lopes e Francisco Costa Netto

Processo n.º AI-2.537-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. e José Santiago  
Advogados: Doutor Célio Silva

Processo n.º AI-2.647-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7ª Divisão — Leopoldina e Solon Ribeiro Cunha e Outros

Advogados: Doutores Paulo Rodrigues Sobrinho e Mário de Araújo Goulart

Processo n.º AI-2.793-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Vitor Norberto Rodrigues

Advogados: Doutores Américo de Jesus Rodrigues e Agenor Barreto Parente

Processo n.º AI-2.839-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Interessados: Orlando Carlos Glase-napp e Lundgren Irmãos Tecidos S.A. (Casas Pernambucanas)

Advogados: Doutores Hélio Alves Rodrigues e Caio Candiota de Campos

Processo n.º AI-2.882-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Antonio Cesnavicius

Advogados: Doutores João Evangelista Ferraz e Agenor Barreto Parente

Processo n.º AI-2.902-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Interessados: Rede Ferroviária Federal S.A. e Antonio José de Oliveira e Outros

Advogados: Doutores Eduardo Costa e Rogério A. C. Pinto

Processo n.º AI-2.923-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: General Motors do Brasil S.A. e Jairo Luiz Gonçalves  
Advogados: Doutor Cássio de Mesquita Barros Júnior

Processo n.º AI-2.942-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Interessados: General Motors do Brasil S.A. e Marcelino Fagnassi e Outros

Advogados: Doutores Carlos H. Z. Mazzeo e Wilsor Montagna

Processo n.º AI-2.958-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Interessados: Banco Mineiro do Oeste S.A. e Veriano Amador Passos  
Advogados: Doutores Ildeu de Rezende Chaves e Geraldo Cezar Franco

Processo n.º AI-2.983-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Interessados: Fundação Educacional do Distrito Federal e Joel José Correia  
Advogados: Doutores Carlos Odorico Vieira Martins e Valdir Campos Lima

Processo n.º AI-3.026-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Interessados: Eunice Wolf Regia e Clube Riograndense  
Advogados: Doutores Amaury Daudt Lampert e Ernesto Arno Lauer

Processo n.º AI 3066-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Arsgáfica Editora Ltda e Juarez Dias de Moura.  
Advogados: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos.

Processo n.º AI 3106-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: S. A. — Frigorífico Anglo e Raul Tavares Teixeira e outros.  
Advogados: Dr. Umberto de Mello Carvalho e Dr. José Carlos da Silva Arouca e Alina da Costa Monteiro.

Processo n.º AI 3113-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: S. A. — Indústrias Reunidas F. Matarazzo e José Bazana Sobrinho.

Advogados: Dr. Milton Mesquita de Toledo e Dr. Yolie Mendonça Gianotti.

Processo n.º AI 3124-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: João Vieira Cupertino e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Dr. Paulo Cornacchioni e Dr. Nelson Dias.

Processo n.º AI 3127-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: José André Rufino e outros e Sabino Ferreira — Incorporação e Construção Ltda. e outro.

Advogados: Dr. Silvio dos Santos Abreu e Dr. José Olympio de Castro Filho.

Processo n.º AI 3133-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Peixoto Gonçalves S.A. — Indústria e Comércio e Geraldo Conde.

Advogados: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo e Dr. Francisco Guerra.

Processo n.º AI 3142-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.

Interessados: Tarcisio Burim e Juan Mendaro Maestre e outra.

Advogados: Dr. Armindo João Von Hohendorff.

Processo n.º AI 3175-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Coutinho.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Interessados: Companhia Industrial Belo Horizonte e José Nicolau Filho.  
Advogados: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel e Dr. Geraldo Nery Lopes.

Processo n.º AI 3177-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: Sociedade de Produtos do Oeste Ltda. e Hélio Pacheco de Macedo e outro.

Advogados: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho e Dr. José Rafael Gon-tijo.

Processo n.º AI 3181-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Banco União Comercial S. A. e José Maria Bicalho.

Advogados: Dr. Paulo Henrique de C. Chamon e Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo n.º AI 3182-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região.

Interessados: José Maria Bicalho e Banco União Comercial S. A.

Advogados: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida e Dr. Paulo Henrique de C. Chamon.

Processo n.º AI 3190-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. e Ananias Lima dos Santos e outros.

Advogados: Dr. Eduardo Costa e Drs. Alino da Costa Monteiro e Aníbal Alves dos Santos.

Processo n.º AI 3204-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S. A. e Victor da Conceição Martinho e outro.

Advogados: Dr. João Roberto Ribeiro Sampaio e Dr. Celso Soares.

Processo n.º AI 3236-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Interessados: Banco Econômico S. A. e Antonio Apolinário de Vasconcelos Filho.

Advogados: Dr. Marcelo Antonio B. Lopes e Dr. Durval Rodrigues da Silva.

Processo n.º AI 3254-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Massati Norisada e Indústria de Refrigeração Gelofica Limitada.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende.

Processo n.º AI 3261-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.

Interessados: Fauzi Andraus & Cia. Ltda. e Augusto Pinheiro Leitão.

Advogados: Dr. José Roberto de Oliveira Motta e Dr. Ulisses Riedel de Rezende.

Processo n.º AI 3283-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie — Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. — 7.ª Divisão — Leopoldina e Manoel Pereira e outros.

Advogados: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho e Dr. Dicani Queiroz Alves.

Processos n.º AI 3292-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.  
Interessados: Banco Mineiro do Oeste S. A. e Ralido Dias de Barros.  
Advogados: Dr. Arline da Cunha Borges e Dr. Geraldo Cesar Franco.

Processo n.º AI 3304-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região.  
Interessado: Indústrias Termo-Mecânica Tempo Ltda. e Valmir Alves de Oliveira.  
Advogados: Dr. Ezio Baptista e Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo AI 3314-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 8.ª Região.  
Interessados: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém — CODEM e Antonio Carlos Mendes Cardoso.  
Advogados: Dr. Jacyara Maria Rabelo Portugal e Dr. Américo Bedê Freire.

Processo n.º AI 3340-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região.  
Espécie — Rede Ferroviária Federal S. A. e Deusdete Rocha de Azevedo e outros.  
Advogados: Dr. Eduardo Costa e Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º AI 3371-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.  
Interessados: João Antonio de Castro e Indústria Brasileira de Lã S. A.  
Advogados: Dr. Marilene Somnitz Martins e Dr. Caio Candiota de Campos.

Processo n.º AI 3375-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região.  
Interessados: Rio Grande — Companhia de Celulose do Sul — Riocell e Riogo Costa dos Santos e outros.  
Advogados: Dr. Lúcio Sérgio de Mascarenhas e Dr. Senta Dostal.

Processo n.º AI 3392-76  
Relator: Exmo. Senhor Ministro Rezende Puech.  
Espécie — Agravado de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região.  
Interessado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e Miguel Beuedito de Melo.  
Advogados: Dr. Roberto Pace e Dr. Adiba Camis.

Processo n.º AI — 3.412-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região  
Interessados: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Orlandino de Castro Bandeira e outros.  
Advogados: Drs. João José Guimarães de Faria e Celestino da Silva Júnior

Processo n.º AI — 3.429-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Indústria Metalúrgica Ponjaço S. A. e João Burity e outros.  
Advogados: Drs. Cassio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.438-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Luiz Terribeli.  
Advogados: Drs. Nelson Dias e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.442-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Claudinei Barbosa de Souza e Petroquímica União S. A.  
Advogados: Drs. Antonio Marcos de Mello e Marcello Paes Barreto

Processo n.º AI — 3.482-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região  
Interessados: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Hélio Carneiro.  
Advogados: Drs. Arthur Ribeiro Bastos Filho e Eduardo Montebello

Processo n.º AI — 3.493-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Condomínio do Edifício Palacete do Chá e Joaquim Fernandes da Silva.  
Advogados: Drs. Fábio Gambini e Henrique D'Aragona Buzzoni

Processo n.º AI — 3.498-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região  
Interessados: Fundação Universidade de Brasília e José Carvalho Ferreira  
Advogados: Drs. Francisco Pedro de Oliveira e Oswaldo Gomes

Processo n.º AI — 3.507-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5.ª Região  
Interessados: Texaco Brasil S. A. — e Arivaldo Freitas de Azevedo Souza.  
Advogados: Drs. José Carlos de Souza e Euripedes Brito Cunha

Processo n.º AI — 3.518-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região  
Interessados: TAP — Transportes Aéreos Portugueses S.A.R.L. e Vasco Antonio Martins Ferreira.  
Advogados: Drs. Roberto Luiz Pontes da Cunha e Júlio de Araújo

Processo n.º AI — 3.523-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região  
Interessados: Manoel Francisco da Silva e Socope — Agência de Transportes Ltda.  
Advogados: Drs. Sérgio Moreira de Oliveira e Valério Rezende

Processo n.º AI — 3.525-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1.ª Região  
Interessados: Rede Ferroviária Federal S. A. (7.ª Divisão — Leopoldina) e Charles da Silva Freitas e outros.  
Advogados: Drs. Ayrton Ribeiro da Costa e José da Fonseca Martins

Processo n.º AI — 3.530-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Indústrias Filizola S. A. e Anonio Kraus.  
Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal

Processo n.º AI — 3.572-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região  
Interessados: Ciba — Geigy Química S. A. e Dorival Costa Martins.  
Advogados: Drs. Dante Rossi e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.585-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região  
Interessados: Ciba — Geigy Química S. A. e Dorival Costa Martins.  
Advogados: Drs. Dante Rossi e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.585-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região  
Interessados: Ciba — Geigy Química S. A. e Dorival Costa Martins.  
Advogados: Drs. Dante Rossi e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.632-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Rádio Bandeirantes S. A. e Manoel João Filho.  
Advogado: Dr. Foad Razuk

Processo n.º AI — 3.638-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Rádio Bandeirantes S. A. e Osvaldo Preda e outros.  
Advogados: Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.671-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
Interessados: Prefeitura Municipal de Recife e João Bernardo da Silva.  
Advogados: Drs. Juarez Neri Ferreira e Renato Burgos

Processo n.º AI — 3.673-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
Interessados: Companhia Açucareira de Goiana e José Severiano de Lima e outros.  
Advogados: Drs. Joaquim José de Barros Dias e Joaquim Fornellos Filho

Processo n.º AI-3.680-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Sames Auto Táxis Ltda. e Paulo Decerchio.  
Advogados: Drs. José da Costa Raimalho e Paulino de Freitas

Processo n.º AI — 3.729-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Lanificio Ganut S. A. e Carmen de Souza.  
Advogado: Dr. José Santalúcia

Processo n.º AI — 3.731-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Comercial de Produtos Alimentícios Soares Ltda. e Milton Batista Gonçalves.  
Advogados: Drs. Fausto Renato de Rezende e Haydê Del Papa

Processo n.º AI — 3.735-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Alexandre Lezoni e Eugenia de Souza Ronseca.  
Advogado: João Ferraz de Siqueira Netto

Processo n.º AI — 3.852-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região  
Interessados: Alceu Teixeira de Moura e Sebastião Paulo da Silva.  
Advogado: Dr. Márcio A. Marques de Almeida

Processo n.º RR — 3.917-75  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região

Processo n.º AI — 3.632-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Rádio Bandeirantes S. A. e Osvaldo Preda e outros.  
Advogados: Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ulisses Riedel de Resende

Processo n.º AI — 3.671-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
Interessados: Prefeitura Municipal de Recife e João Bernardo da Silva.  
Advogados: Drs. Juarez Neri Ferreira e Renato Burgos

Processo n.º AI — 3.673-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
Interessados: Companhia Açucareira de Goiana e José Severiano de Lima e outros.  
Advogados: Drs. Joaquim José de Barros Dias e Joaquim Fornellos Filho

Processo n.º AI-3.680-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Sames Auto Táxis Ltda. e Paulo Decerchio.  
Advogados: Drs. José da Costa Raimalho e Paulino de Freitas

Processo n.º AI — 3.729-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Lanificio Ganut S. A. e Carmen de Souza.  
Advogado: Dr. José Santalúcia

Processo n.º AI — 3.731-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Comercial de Produtos Alimentícios Soares Ltda. e Milton Batista Gonçalves.  
Advogados: Drs. Fausto Renato de Rezende e Haydê Del Papa

Processo n.º AI — 3.735-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2.ª Região  
Interessados: Alexandre Lezoni e Eugenia de Souza Ronseca.  
Advogado: João Ferraz de Siqueira Netto

Processo n.º AI — 3.852-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Espécie: Agravado de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3.ª Região  
Interessados: Alceu Teixeira de Moura e Sebastião Paulo da Silva.  
Advogado: Dr. Márcio A. Marques de Almeida

Processo n.º RR — 3.917-75  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região

# COLEÇÃO DAS LEIS 1976

## VOLUME VII

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DIVULGAÇÃO

N.º 1.277

PREÇO

Cr\$ 50,00

## VOLUME VIII

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DIVULGAÇÃO

N.º 1.278

PREÇO

Cr\$ 150,00

Interessados: Companhia Textil Brasil Industrial e Nicolau Campos Filho e outros

Advogados: Drs. Paulo Lima e Silva e Arnaldo Maldonado

Processo nº RR-4.082-75

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

C G V — Companhia Geral de Veículos.

Interessados: Jorge Luiz Frioli e ....  
Advogados: Doutores Carlos H. Z. Mazzeo.

Doutor Hiroshi Hirakawa.

Processo nº RR-4.775-75

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Laudo Vieira de Camargo e outros.

Advogados: Doutores Fioravante Barra Lagrotta Júnior.

Doutor Maurício Soares de Almeida.

Processo nº RR-1.502-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Companhia Mercantil e Industrial Ingá e Waldemir Moura de Aguiar.

Advogados: Doutores Victor Farjalla.

Doutor Cláudio Carrera Filho.

Processo nº RR-1.780-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Interessados: TROPICAL — Cia. de Crédito Imobiliário e Alfredo Valente Rodrigues.

Advogados: Doutores Ronaldo Barata.

Doutor Itair Silva.

Processo nº RR-1.977-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Servílio dos Santos Ribeiro e outros.

Advogados: Doutores Gilda Parreira.  
Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1.995-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: BRASTEC — Sociedade Brasileira de Serviços Técnicos e Econômicos Ltda.

Advogados: Doutores Helio Tupinambá Fonsêca.

Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-2.383-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Roberto Batista e outros e FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende.

Doutor Anotnio Miguel Pereira.

Processo nº RR-2.431-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: Francisco Dias de Castro e José Marcelino Pereira e os mesmos.  
Advogados: Doutores Maria Aparecida de Oliveira e Luiz M. de Abreu e Silva.

Processo nº RR-2.464-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Carmo Christofolletti e outros e Siderúrgica Dedini Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Carlos.

Processo nº RR-2.502-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Nelson Pereira Taveira e Banco Itaú S. A.

Advogados: Doutores Omar de C. Dutra e Alexandre C. de M. Filho.

Processo nº RR-2.569-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: BMG — Financeira Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimento e Cleusa da Silva Mendes.

Advogados: Doutores Wenio Balbino de Castro.

Doutor José Torres das Neves.

Processo nº RR-2.707-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: Banco Real Sociedade Anônima e Fundação Clemente Faria e Paulo de Oliveira Duarte.

Advogados: Doutores Mauro Thibau da Silva Almeida.

Doutor Célio Goyatá.

Processo nº RR-3.272-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Santo Lucio Pires da Silva e Clemente Cifali Sociedade Anônima — Máquinas Rodoviárias.

Advogados: Doutores Mário Chaves.

Doutora Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo nº RR-3.333-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Geraldo Gomes e Prolar S. A. e os mesmos.

Advogados: Doutores A. Mário Tenreiro e Presídio Carlos de A. Filho.

Processo nº RR-3.445-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Lídia Maria Teixeira dos Santos e Hospital Fêmina Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Lady da Silva Calvete.

Doutor Maximiano Carpes dos Santos.

Processo nº RR-3.739-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Eduardo Rodrigues e José Gomes e Comercial Del Guerra Limitada.

Advogados: Doutores José Adalberto Rocha.

Doutor Pedro Henrique Sertório.

Processo nº RR-3.825-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Região.

Interessados: Estado do Amazonas e Wilson Gomes Benayon.

Advogados: Doutores Moacir da Silva.

Doutor Antonio Zacarias Lindoso.

Processo nº RR-4.019-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBa e Porfírio do Espírito Santo e outros.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez.

Doutor Ulisses Riedel de Resende e Rogério Ataíde Caldas Pinto.

Processo nº RR-4.022-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBa e Florentina Barbosa dos Santos.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Fernandez e Cláudio A. F. Penna Fernandez.

Doutor Nylson Sepúlveda.

Processo nº RR-4.061-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Condomínio do Edifício Domus Flávia e Nicolino Amâncio do Nascimento.

Advogados: Doutores Luiz Giosa.  
Doutor Henrique D'Aragona Buzzoni.

Processo nº RR-4.102-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista e Adonel Cavalcante dos Santos.

Advogados: Doutores Antonio Miguel Pereira.

Doutor Ulisses Riedel de Resende e Raif Kurban.

Processo nº RR-4.258-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: SALMAC — Salicultores de Mossoró — Macau Sociedade Anônima e Biratan Gonçalves.

Advogados: Doutores Antonio Fausto Centeno.

Doutor Jorge Pedro Gallí.

Processo nº RR-4.277-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Barata Silva.  
Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Carlitos Pereira da Fonsêca e outros.

Advogados: Doutores Roberto Engel de Calasans.

Doutor Antonio Carlos V. Martins.

Processo nº RR-4.397-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Olavo Ramos e outros e Hércules Sociedade Anônima — Fábrica de Talheres.

Advogados: Doutores Luiz Heron Araújo.

Doutor Elio Carlos Englert.

Processo nº RR-4.430-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região

Interessados: Sebastião Martins de Moura e outro e Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Roberto Waldemar Nortripe

Processo nº RR-4.488-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 5ª Região

Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — RPBa. e Argemiro Paulo de Oliveira

Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Nilson Tosta de Araújo

Processo nº RR-4.549-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região

Interessados: Ary Costa e outro e Banco Nacional S.A.

Advogados: Dr. Francisco Costa Netto — Dr. Eduardo Dias Manhães

Processo nº RR-4.554-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região

Interessados: Raulino Almeida Miranda e Engemix Engenharia Indústria e Comércio S.A.

Advogados: Dr. Luiz Matucita — Dr. Cesar Augusto Pereira

Processo nº RR-4.633-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: José Pedro de Resende e Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogados: Dr. Francisco Costa Netto — Dr. Décio de Jesus Borges da Silva

Processo nº RR-4.636-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região

Interessados: Afrodizio Gonçalves Batista e outros e FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Célio de Andrade

Processo nº RR-4.759-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região

Interessados: Siderúrgica Riograndense S.A. e Justino Silveira

Advogados: Dr. Armênio Monjardim e Heron Araújo

Processo nº RR-4.838-76

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 3ª Região

Interessados: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e Ana Maria das Dores Barbosa

Advogados: Dra. Aída de Andrade Terayama — Dr. Antônio Eduardo Alves Dias Coelho

Processo nº RR-4.849-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região  
Interessados: Noel de Moraes Campos e Empresa de Taxis Roda Ltda.  
Advogados: Dra. Ana Luiza Portugal Gouveia

Processo nº RR-4.931-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região  
Interessados: Marconi da Silva Lima e Coca-Cola Refrescos S.A.  
Advogados: Dr. Aníbal Ferreira — Dr. Ivanir José Tavares

Processo nº RR-4.933-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech  
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Carlos Augusto Vidal Leite Ribeiro e Banco Itaú S.A.  
Advogados: Dr. Nilton Pereira Braga — Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

Processo nº RR-5.024-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região

Interessados: Wademar Domingues e outros e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Advogados: Dr. Yolie Mendonça Giannotti — Dr. Roberto Pace

Processo nº RR-423-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Ricardo de Oliveira Rodrigues e outros

Advogados: Dr. João José Ribeiro Galindo — Dr. Rogério Correa

Processo nº RR-3.810-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 2ª Região

Interessados: Obermayer do Brasil S.A. e Waldomiro Ribeiro de Aguiar

Advogados: Dr. Angelo de Oliveira — Dr. Bráulio de Souza Filho

Processo nº RR-4.074-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Motel Windsor S. A. e Pedro Ladislau Bezerra

Advogados: Dr. Júlio Goulart Tibau — Dra. Martha Lúcia Leitão

Processo nº RR-4.782-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC-RJ) e José Higino Teles

Advogados: Dr. Armando Pereira de Miranda — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR-4.928-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Coca-Cola Refrescos S.A. e João Batista de Souza

Advogados: Dr. Ivanir José Tavares — Dr. Aníbal Ferreira

Processo nº RR-5.112-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Resen-de Puech

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 4ª Região

Interessados: Gelci Van Tefelen e outra e Companhia Industrial Rio Guahyba

Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Carlos Cesar Calroli Papaleo

Processo nº RR-5.248-76  
Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezen-de Puech

Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 1ª Região

Interessados: Myriam Laber e Colégio e Escola Técnica de Comércio São Judas Tadeu

Advogados: Dr. Carlos Edgar Moritz — Dr. Leopoldo Peres

Brasília, 3 de março de 1977. — *Nei-ae Aparecida Borges* — Secretária da Segunda Turma.

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

## SERVIÇO DE RECURSOS

TST — ED — 3.407-74

(Ac. TP — 1.147-76)

### PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Requerente — União Federal  
Advogado — Dr. Gildo Correa Ferraz

— 2º Subprocurador Geral da República  
Outros Interessados — Alípio Ismael Falcão e outros e Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogados — Drs. José Carlos Remunhão e Carlos Roberto de Oliveira Costa

### 2ª REGIAO

#### Despacho

A União Federal, alegando que, quando da publicação do acórdão, houve omissão do seu nome e do de seu patrono requer

“a reabertura de prazo para a manifestação do competente recurso extraordinário, que, por economia processual já acompanha o presente requerente — ou a publicação do V. acórdão de fls. 286-287.”

Procede a afirmação da Postulante. Da publicação cuja cópia se encontra a fus. 298 verifica-se ter sido omitido seu nome e de seu procurador.

Não se pode, conseqüentemente, considerá-la como intimada.

Republicar-se, agora, o acórdão, quando o interessado já apresentou seu recurso, seria superfluação e contrariaria o princípio da economia processual.

Considero, pois, tempestivo o recurso da União Federal e determino intimem-se os Recorridos para, querendo, impugnar o cabimento do recurso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 543, *caput*).

Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem-se os autos conclusos, para que se aprecie e decida, quanto à admissibilidade do recurso extraordinário da União Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — *Renato Machado*, Ministro Presidente do TST.

TST — ED — AG — RR — 3.876-74

(Ac. TP — 1.663-76)

### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal

Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República

Recorrido — Abel Aparecido Cortez

Advogado — Dra. Solange Vieira de Souza

### 2ª REGIAO

#### Despacho

Nos presentes autos, foi aplicada a Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, prevista na Lei 4.090-62.

Contra despacho indeferitório de embargos, a Rede interpôs agravo regimen-

tal. Simultaneamente, a União solicitou fosse admitida como Assistente.

O acórdão indeferiu o pedido de ingresso da União e negou provimento ao agravo.

Os embargos de declaração da Rede foram recebidos “para que se rejeite a exceção de incompetência face a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST (Súmula n.º 42”. (fls. 228).

O recurso ordinário da Rede vem com fulcro no art. 143, combinado com o artigo 119, inciso III, alínea “a”, da Constituição. Alega-se violação dos arts. 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2.º, da Carta Magna.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, mimeografado, apoiando-se nas letras “a” e “d”, do inciso III, do art. 119, da Constituição. Não aponta qualquer texto constitucional no qual alegando, apenas, que a decisão deste Tribunal teria vulnerado textos de lei e contrariado jurisprudência.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, apenas as que infringirem a Constituição ensejam o recurso extraordinário (art. 143, da Constituição).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser entre o Juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

A União, em seu recurso, não indica nenhum choque entre o juízo de que a mesma não tem interesse jurídico no feito e uma norma constitucional. Não indica, porque não há tal preceito. Dai ser apontada a regra do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a chamada violação indireta da Constituição, por atentado à lei ou norma jurídica derivada, não fundamenta o apelo extremo, em face do artigo 143, da Carta Magna. A segunda parte da letra “a”, do inciso III, do artigo 119, da Constituição, não se aplica em relação às decisões deste Tribunal (artigo 143, do Diploma Fundamental).

A admissão de recursos extraordinários, com base em lei, implicaria em remeter-se para o Supremo o reexame da aplicação da legislação trabalhista e de todas as leis federais, ao arripio do artigo 143, da Constituição.

*Ad argumentandum.* Não houve afronta ao artigo 113, do Código de Processo Civil. A lide decorre da relação entre a Rede Ferroviária e seus empregados, e não entre estes e a União. A relação jurídica básica “é de natureza trabalhista”. Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal, pessoa jurídica de direito privado, e os autores da reclamação, existe uma relação estatutária.

Por esta razão, não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere “a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais”. A Rede Ferroviária Federal não é empresa pública, nem autarquia, e o presente litígio não decorre das relações de trabalho dos autores com a União. Assim, não houve, nem poderia haver violação do artigo 110, da Constituição.

Também não ocorre lesão ao inciso I, do art. 125, da Carta Magna.

E’ certo que a União procurou ingressar como assistente. Mas foi obstada no seu intento, não havendo, portanto, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável ter interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo, perante o qual se postula, não se podendo conceber, aprioristicamente, a sua existência, pelo simples fato de existir a pretensão. O que desloca a competência é a intervenção concedida (Súmula 250, do STF) e não o pedido. A decisão que entende incorrer o pressuposto da intervenção não afronta o preceito constitucional indicado.

O artigo 153, parágrafo 2.º, da Constituição, expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula 50, deste Tribunal, é interpretação — aplicação da Lei número 4.090-62. A questão do conteúdo da Súmula não é matéria constitucional. Por outro lado, o argumento de que a Rede Ferroviária Federal foi obrigada a fazer algo sem lei específica constitui visão restritiva da plenitude do ordenamento jurídico e da generalidade das normas que o integram. A Rede Fer-

roviária Federal, como pessoa jurídica de direito privado, só pode ter empregados e não funcionários públicos, como servidores. A Lei n.º 4.090-62 deferiu a gratificação natalina a todos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado. Logo, compeli-la Rede Ferroviária Federal ao pagamento focalizado não é obrigá-la a fazer algo, sem que preexistisse a obrigação legal. A questão não extrapola o âmbito da interpretação — aplicação da Lei n.º 4.090-62.

Finalmente, por violação do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo apenas especifica a competência da Justiça do Trabalho. O lesionamento estaria caracterizado, se a Rede Ferroviária Federal e os reclamantes não estivessem vinculados em uma relação empregatícia. Claro que os reclamantes não são funcionários públicos da reclamada, porquanto o vínculo estatutário com a União ficou suspenso desde a cessação.

Por estas razões, indefiro ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — *Renato Machado*, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.464-74

(Ac. TP — 1566-76)

### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado — Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorrido — Gilberto de Santana Ribeiro

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

### 5ª REGIAO

#### Despacho

Decidiu o acórdão recorrido que:

“Competente é a Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação de servidores públicos cedidos à sociedade de economia mista, com direitos e deveres regulados pela legislação trabalhista”. (fls. 129).

E’ interposto recurso extraordinário, no qual se alega que a decisão recorrida foi proferida ao revés de diversos dispositivos de leis federais e que atrita com as disposições 85, I, 98, parágrafo único, 110, 125 e 153, parágrafo 2.º, da Constituição Federal.

Não há pertinência na incriação contra o acórdão, sob alegação de infringência ao inciso I, do artigo 85. Não invadiu, este Tribunal, as atribuições do Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes.

Também ferido não foi o parágrafo único, do art. 98. As decisões da Justiça do Trabalho proferidas nestes autos, limitaram-se a assegurar ao Recorrido sua exata posição no quadro de pessoal da empresa.

O artigo 110, da Carta Magna, também dado por malferido, determina competência à Justiça Ordinária Federal a solução dos litígios “decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais”. Ora, no caso, o recorrido não contende nem com autarquia nem com empresa pública, pois a recorrente não tem nenhuma dessas qualidades.

Diga-se, de passagem, que a União Federal tem procurado intervir em algumas reclamações trabalhistas ajuizadas contra a RFFSA. Nesta não o fez.

Apenas como uma observação lateral, — porque, não se trata de elemento constante dos autos, mas para demonstrar a perplexidade em que fica o juiz, como no caso, que, diuturnamente julgando feitos da Rede e seu pessoal sobre os mesmos temas, passa a intuir-se sobre a dualidade de conduta das partes — cite-se, como exemplo típico, o Recurso de Revista número 3482-76, ultimamente apreciado neste Tribunal. Esse pleito, de início, foi ajuizado, pelo Reclamante, na Justiça Federal, contra a RFFSA e a União Federal. Esta última, ao defender-se, pelo digno Procurador da República Dr. Tito Bruno Lopes, declarou textualmente:

“Mas, deve-se esclarecer: não obstante nenhum direito lesado, a União não deve participar do feito, porque, se houvesse diferenças, como cedidos, à Rede competiria arcar com

o ónus.

Pela exclusão da União".

(Recurso de Revista 3482-76, to-lhas 87).

Em decorrência dessa manifestação expressa da União Federal, esse pleito, idêntico ao presente, foi decidido nesta Justiça Especializada.

A ação nestes autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 125 da Carta Magna, daí não ter sido tal dispositivo lesionado.

Incólume também ficou o artigo 153, parágrafo 3.º, pois, as decisões neste processo proferidas limitaram-se a interpretação de fatos, submetendo-os as normas legais preexistentes.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — ED — AG — RR — 1.681-75

(Ac. TP — 1.810-75)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado — Dr. Roberto Benatar

Recorridos — Antônio Ferreira de Oliveira e outros

Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

#### 1.ª REGIAO

##### Despacho

No pleito, foi concedida complementação de aposentadoria a antigos servidores da Rede Ferroviária Federal S.A. Esta apresentou recurso extraordinário, procurando apoiá-lo nas alíneas "a" e "d" do inciso III, do artigo 119, da Constituição Federal.

E' de declarar-se, desde logo, que, tendo em vista o disposto no art. 143, da Carta Magna, incabível o recurso extraordinário, procurando apoiá-lo nas alíneas "a" e "d" do inciso III, do artigo 119, da Constituição Federal.

E' de declarar-se, desde logo, que, tendo em vista o disposto no artigo 143, da Carta Magna, incabível o recurso extraordinário com apoio na alínea "d", do permissivo constitucional.

No apelo extremo, apontam-se como violados os artigos 110 e 125, I, do Diploma Fundamental.

O prolator deste despacho entende que tais violações não ocorreram. Consigna, todavia, que a jurisprudência da Suprema Corte se vem orientando no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto nestes autos (v.g. RE-85.808 — Ac. publ. D.J. 22-10-76, pág. 9230).

Trancá-lo, exclusivamente para atender a um convencimento pessoal, seria ato contrário ao princípio da economia processual, pois o apelo extremo acabaria subindo ao Pretório Excelso.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — E — RR — 2390-75

(Ac. TP — 1.622-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa

Recorridos — Olavo Almeida Santos e outros — Advogado: Dra. Solange Vieira de Souza

#### 5ª REGIAO

##### Despacho

Os recorridos apresentaram reclamação, visando fosse considerado como tempo de serviço aquele em que ficam, no alojamento e na estação, à disposição da empresa.

Ao defender-se, a Recorrente, alegando que 5 (cinco) dos Recorridos eram funcionários da União a ela cedidos (atente-se bem: só cinco, os outros não), arguiu incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a reclamação desses cinco (fls. 19).

Julgada procedente a reclamação, no recurso ordinário, foi arguida a incompetência desta Justiça Especial, como se todos os Recorridos fossem funcionários federais.

Daí em diante, a Recorrente, nos autos, sempre agiu e peticionou como se todos os Reclamantes fossem funcionários públicos cedidos.

A competência desta Justiça do Trabalho foi mantida em todas as instâncias e, agora, ingressa a RFFSA com recurso extraordinário, dando como violados os artigos 110, 125 e 142 da Constituição.

O artigo 110, da Carta Magna, dado como malferido, determina ser de competência da Justiça Ordinária Federal e solução dos litígios decorrentes das relações de Trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais." Ora, no caso, os Recorridos não contêm com a União, nem com uma de suas autarquias públicas, pois a recorrente não tem qualquer dessas qualidades. Além do mais, alguns dos recorridos não são, nem nunca foram servidores públicos.

A ação nestes autos decidida não se enquadra nas hipóteses dos incisos do artigo 125 da Constituição Federal, daí não se poder dizer que tal dispositivo sofreu violação.

O artigo 142, da Lei Maior, neste processo foi servilmente obedecido e não violado.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 3.273-75

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

(Ac. 3.º T. 1.573-76)

Recorrente — Manasa — Madeira Nacional S. A. — Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Barata

Recorrido — Adib Salim Tebchariani — Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

#### 2ª REGIAO

##### Despacho

Na reclamatória, a Ré foi condenada ao pagamento de horas extras, salários e comissões.

Nem ao contestar-se a ação (fls. 10 e seguintes), nem na interposição dos recursos ordinários (fls. 153 e segts. e fls. 213 e seguintes), negou-se a relação de emprego.

Oferecida, não foi a revista conhecida por inexistência de divergência jurisprudencial e de violação de lei (fls. 261 a 263).

Foi apresentado recurso extraordinário, no qual se declara estarem feridos os artigos 153, inciso XV, e 165 da Constituição Federal.

Tal infringência, segundo o recurso extraordinário, ocorreria porque o Recorrido não seria empregado, e sim representante comercial autônomo.

Isso é matéria de fato e prova não agi-tável em grau de recurso extraordinário. Além do mais, nas instâncias ordinárias, a Recorrente não impugnou a qualidade de empregado do Recorrido.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 3.443-75

(Ac. TP — 1.736-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

Recorrido — Pedro Bispo dos Santos 5ª — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### 5ª REGIAO

##### Despacho

Decidiu-se nos autos, frente aos elementos de fato, reclassificar empregado autárquico cedido à Rede Ferroviária Federal S.A.

Alega-se no recurso extraordinário que a decisão recorrida se atrita com diversos dispositivos de leis federais e com os arts. 85, I, 98, parágrafo único, 110, 12 e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não há pertinência na incriação contra o acórdão, sob alegação de infringência do inciso I, do art. 82. Não invadiu, este Tribunal, as atribuições do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes.

Também ferido não foi o parágrafo único, do art. 98. As decisões da Justiça do Trabalho proferidas, nestes autos, limitaram-se a assegurar ao Recorrido sua exata posição no quadro de pessoal da empresa.

O artigo 110, da Carta Magna, também dado por malferido, determina competir à Justiça Ordinária Federal a solução dos litígios "decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, in-

clusive as autarquias e as empresas públicas federais." Ora, no caso, o recorrido não contende com autarquia ou empresa pública.

Diga-se, de passagem, que a União Federal tem procurado intervir em algumas reclamações trabalhistas ajuizadas contra a R.F.F.S.A. Nesta não o fez.

Apenas como uma observação lateral, — porque não se trata de elemento constante dos autos, mas para demonstrar a perplexidade em que fica o juiz, como no caso, que, diurnamente julgando feitos da REDE e seu pessoal sobre os mesmos temas passa a inteirar-se da dualidade de conduta das partes — cite-se, como exemplo típico, o Recurso de Revista nº 3.482-76, ultimamente apreciado neste Tribunal. Esse pleito, de início, foi ajuizado, pelo Reclamante, na Justiça Federal, contra a RFFSA e a União Federal. Esta última, ao defender-se, pelo digno Procurador da República Dr. Tito Bruno Lopes, declarou textualmente:

"Mas, deve-se esclarecer: Não obstante nenhum direito lesado, a União não deve participar do feito, porque, se houvesse diferenças, como cedidos, à Rede competiria arcar com ónus. Pela exclusão da União."

(Recurso de Revista 3.482-76, fls. 87).

Em decorrência dessa manifestação expressa da União Federal, dito pleito, idêntico ao presente, foi decidido nesta Justiça Especializada.

A ação nestes autos, não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 121 da Carta Magna. Daí, não ter sido tal dispositivo lesionado.

Incólume também ficou o art. 153, § 3º, pois as decis es proferidas neste processo limitaram-se a interpretação de fatos, submetendo-os às normas legais preexistentes.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.302-75

(Ac. TP — 1.529-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Linhas Correntes S. A. — Advogado: Dr. Hugo Mosca

Recorrido — Mateus Balzano — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### 2ª REGIAO

##### Despacho

A Justiça do Trabalho reconheceu, ao Recorrido, os direitos decorrentes da soma de períodos descontinuos de trabalho, enquanto a Recorrente sustentava inexistência de qualquer relação de emprego a partir de 1962.

E' apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados o § 3º, do art. 153, da Constituição Federal, arts. 81, 82 e 85, do Código Civil, 467 do Código de Processo Civil. Cita-se, ainda, como contrariada a orientação jurisprudencial contida na Súmula 215 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão desta Justiça Especializada apoiou-se, única e exclusivamente, em exame de matéria de fato e prova.

No apelo extremo, alías com habilidade, procura-se revolver matéria exclusivamente fática.

Indefiro o recurso extraordinário

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — RR — 4.590-75

(Ac. TP — 1.941-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Alcan — Alumínio do Brasil S.A. — Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido — Túlio Vieira da Costa — Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

#### 3ª REGIAO

##### Despacho

O acórdão recorrido decidiu que "o tempo em que o trabalhador presta serviço como diretor computa-se como tempo de trabalho, para todos os efeitos" (fls. 690, ementa).

O recurso extraordinário, com fulcro no artigo 147, da Constituição, argui violação dos artigos 153, parágrafos 2º e 3º, e 165, da Carta Magna, sob argumento de que a decisão recorrida condenou a recorrente a fazer o que não está obrigada por lei, ferindo o seu direito adquirido em ver suas relações decididas na

## REMUNERAÇÃO DOS MILITARES

LEI Nº 5.787 — DE 27-6-1972

DIVULGAÇÃO

Nº 1.203

PREÇO

Cr\$ 3,00

## REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 77\*\* — agosto de 1976

PREÇO: Cr\$ 35,00

forma da lei, e deferindo, a quem não é empregado, os direitos próprios do trabalhador.

Apesar de contrário à tese do acórdão, tendo sido voto vencido, não vejo como admitir o recurso extraordinário.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, apenas as que contrariam a Constituição ensejam o apelo extremo (artigo 143, da Carta Magna).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser entre o juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

Ora, não existe qualquer artigo da Constituição que firme juízo ou regra contrária à do acórdão recorrido, ou seja, que o tempo de serviço como diretor não é computável como de trabalho, para todos os efeitos legais.

Não há, assim, violação literal de norma constitucional.

A chamada violação indireta, decorrente da incorreta interpretação — aplicação da lei, não possibilita a interposição do recurso extraordinário, face ao que dispõe o artigo 143, do Diploma Fundamental. Este é o tipo de contrariedade à Constituição alegado pela recorrente, a partir do entendimento de que houve decisão contrária ao artigo 299, da CLT. De qualquer forma, não houve nem mesmo violação indireta ao parágrafo 2º, do artigo 153, da Constituição. O acórdão recorrido interpretou e aplicou normas da Consolidação das Leis do Trabalho. A anterioridade normativa, que o preceito constitucional consagra, é princípio geral que não impede a regra do artigo 3º da C.L.T., e, muito menos, a atividade jurisdicional de congregação do Direito. Se a norma constitucional tivesse o sentido que lhe atribui a recorrente, inconstitucionais seriam o artigo 8º, da CLT, e o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil, transformando as chamadas "lacunas" em "vazios" na plenitude do ordenamento jurídico, insusceptíveis de serem preenchidos pela equidade, pela jurisprudência, pela analogia — pelos princípios gerais do direito. E ainda mais, a prevalecer o entendimento da recorrente, toda a atividade interpretativa, que não fosse simples reprodução literal da norma legislativa, restaria impossível.

Também não ocorre violação, nem mesmo indireta, do artigo 153, § 3º, da Constituição. O acórdão recorrido apenas decidiu entre duas alegações de direito adquirido. Se fosse possível o apelo extremo por ofensa a este dispositivo constitucional, seria de admiti-lo em relação a todas as lides trabalhistas.

Ofensa ao artigo 165, da Constituição, não se configurou. Este artigo enumera os direitos básicos do trabalhador. Se o autor é ou não trabalhador, é juízo que não afronta o citado preceito.

Por tais razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — RR — 4.682-75

(Ac. TP — 1.542-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco do Brasil S.A. — Advogado: Dr. Elpidio de Araujo Neris  
Recorrido — Achiles Magnani — Advogada: Dra. Solange Vieira de Souza

#### 1ª REGIAO

##### Despacho

Trata-se de reclamação visando pagamento de complementação de aposentadoria, em decorrência de obrigação oriunda do contrato de trabalho.

A Junta julgou prescrita a ação e o Tribunal Regional, reformando a sentença de origem, julgou prescritas, só e unicamente, as parcelas vencidas a mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação, mas não prescrito o fundo do direito (fls. 427-429).

Interposta revista, não mereceu esta conhecimento, no só porque a decisão regional se ajustava ao Prejulgado nº 48 do TST, como também porque os acórdãos apresentados como paradigmas de divergência não traziam a fonte de publicação (fls. 467).

Opostos embargos, não foram estes admitidos (fls. 484).

Interposto agravo regimental pelo Banco, a este se negou provimento.

"uma vez que o agravante não conseguiu demonstrar que os embargos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo artigo 894 da CLT." (fls. 497).

Contra esse último acórdão é apresentado recurso extraordinário, pretendendo-

se que os mesmos tenha apoio nas alíneas "a" e "d" od permissivo constitucional, e dando-se como violados "os artigos 11, 119 e 444 da CLT, 288 e 289, do CPC e 8, XVII, "b", e 153, parágrafos 1, 2 e 3 da Constituição Federal" (fls. 505), além de contrariar jurisprudência.

Tendo em vista a restrição contida no artigo 143, da Carta Magna, torna-se despicendo examinar o cabimento do recurso extraordinário, por pretensa violação a leis federais e divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido limitou-se a declarar que os embargos opostos e não admitidos não tinham condição de admissibilidade, frente ao artigo 894, da CLT. Essa, unicamente essa, foi a matéria versada no acórdão recorrido.

Não tem a menor aplicabilidade ao caso a alínea "b", do inciso XVII, do art. 8º, da Lei Maior, que dispõe sobre a competência legislativa da União Federal.

Também inaplicável o § 1º, do artigo 153, que fixa o princípio da igualdade de todos perante a lei, e ordena haja lei punitiva do preconceito de raça.

Declarar-se, em decisão judicial, que embargos opostos não têm condições de admissibilidade frente ao artigo 894, da CLT, não pode ferir o § 2º, nem o § 3º, do art. 153 da Lei Maior.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST-RR-5.307-75

(Ac. 2ª T. 1196-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sul Brasileiro — Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido — Roberto dos Santos Chaves

Advogado — Dr. José Torres das Neves

#### 4ª REGIAO

##### Despacho

A decisão recorrida, aplicando a Súmula 55, do Tribunal Superior do Trabalho, equiparou a recorrente, financeira, aos estabelecimentos bancários, quanto ao horário de 6 horas e às suas consequências.

Recorre extraordinariamente a empresa, com apoio no art. 143, da Constituição. Afirma-se ser a Súmula 55 deste TST inconstitucional, porque, ao editá-la, teria o TST legislado, exorbitando, assim, de sua competência, o que só lhe é permitido em sentenças de dissídios coletivos.

Alega-se que, por conseguinte, que o acórdão recorrido ao aplicar tal Súmula teria infringido os arts. 142, 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

Na Revista, não se alegou atrito aos artigos da CLT, agora citados. Logo, tal matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido.

O não prequestionamento na instância ordinária e na recursal trabalhista é razão suficiente para que se denegue seguimento ao recurso extraordinário, a teor da Súmula 282, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, não assiste razão à Recorrente, quando alega de inconstitucional a Súmula 55.

Este Colendo TST, ao aprovar essa Súmula, não legislou. Limitou-se a consubstanciar a interpretação dada ao art. 224, da CLT, pela jurisprudência iterativa, isto por reconhecer a sua aplicabilidade às financeiras, tendo em vista a similitude entre atividades por elas desenvolvidas com a dos estabelecimentos bancários.

Além disso, tal entendimento não se atrita com nenhum dispositivo legal. Trata-se de interpretação razoável da lei. Nada mais.

Por estes mesmos fundamentos não há como vislucrar ofensa ao § 2º, do art. 153, da Carta Magna. Esse artigo consagra o princípio da anterioridade normativa. Como já se disse, o acórdão restringiu-se a aplicar a Súmula 55. A matéria cinge-se a interpretação do art. 224, da CLT. Admitir-se, em matéria interpretativa, recurso extraordinário, com base no dispositivo constitucional citado, implicaria em negar vigência ao artigo 143, da Carta Base, que só o admite, quando ferido frontalmente o texto constitucional.

O Recorrente arrima, também, o seu recurso em violação do § 3º, do art.

153, da Carta Magna.

Não há falar, no entanto, em direito adquirido, tendo em vista o que dispõe o art. 444, da CLT. Contrato que vulnera a lei não prevalece. É nulo de pleno direito. O direito só pode ser adquirido, quando assegurado por lei ou norma dela derivada. No caso, ocorre o inverso, em face da taxativa proibição legal.

A Recorrente pretende que prevaleça um ato (ilícito) do mais forte sobre o debil economicamente, superando assim, todos os princípios de ordem pública.

Tal pretensão se atrita com a proibição expressamente contida no art. 444, da CLT, como anteriormente já se afirmou.

Conclui-se que não ocorreu violação à lei. Muito pelo contrário, houve correta aplicação dos artigos 444 e 3º da Consolidação.

Não há, pois, violação ao § 3º, do art. 153, da Constituição.

Por tais fundamentos, indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Renato Machado — Ministro-Presidente do TST.

TST-RR-847-76

(Ac. 2ª T. 1.749-76)

Recorrente — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado — Dr. Márcio Gontijo

Recorrido — Carlos de Aguiar

Advogado — Dr. José Torres das Neves

#### 1ª REGIAO

##### Despacho

O acórdão recorrido entendeu que, em "se tratando de prestações sucessivas (diárias), a prescrição é de incidir apenas nas parcelas".

Todos os argumentos do recurso são tecidos em torno da afirmação central de que ocorreu prescrição absoluta do direito de ação contra o ato que a teor do contrato de trabalho, daí decorrendo violação direta do artigo 11, da CLT, e, conseqüentemente, dos §§ 3º, 4º, 15 e 36, do artigo 153, da Constituição Federal.

Verifica-se que a tese e a antítese divergem sobre o conceito do ato de alteração contratual. O acórdão recorrido entendeu tratar-se de uma alteração continuada, que se renova a cada dia, enquanto o recorrente afirma que ocorreu um só ato modificativo do contrato, dele fluindo o prazo prescricional. Resulta evidente que a violação do artigo 11, da CLT, depende de previo conceito sobre o ato de alteração do contrato de trabalho, questão ainda não pacificada na doutrina, nem na jurisprudência. Assim, difícil se torna a caracterização de infringência ao artigo 11 da CLT, sendo certo que não se trata de violação direta, mas de interpretação sobre a natureza e a eficácia das alterações unilaterais do contrato de trabalho.

A questão, todavia, torna-se despicienda, em face do preceito do artigo 143, da Carta Magna, que, em reação aos pleitos trabalhistas, restringe as hipóteses de admissibilidade do apelo extremo (artigo 110, III, da Constituição) indeferindo-o, quando fundamentado em contrariedade à lei ou infringência indireta à norma fundamental.

Violação ao § 3º, do artigo 153, da Constituição, não ocorreu. Sustenta o recorrente que a alteração do contrato de trabalho foi ato jurídico perfeito e acabado, dele decorrendo, entre outros efeitos, a fluência do prazo prescricional para reclamar e que, como consequência, prejudicou-se o direito adquirido pela aplicação do artigo 11, da CLT. A contrario senso, o acórdão recorrido entendeu que a alteração unilateral caracterizou ato nulo (ilícito trabalhista), ocorrendo infringências contínuas à lei, fluindo de cada uma delas o prazo da prescrição. Assim, a caracterização de direito adquirido depende da interpretação que se der à integração dos artigos 11 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo o acórdão recorrido, os autores têm direito adquirido à contagem do prazo a partir de cada infração à lei, porque a alteração unilateral não é ato jurídico perfeito, mas ilícito trabalhista. A antítese do recorrente parte do pressuposto da legalidade do ato de alteração. A

questão põe-se, mais uma vez, em torno de interpretação à lei (artigos 11 e 468, da CLT).

Além, o § 3º, do artigo 153, da Constituição, não se presta ao embazamento do recurso extraordinário, em matéria trabalhista. Como todo pleito gira em torno de direito adquirido de uma ou outra parte, e todo direito adquirido só o é na medida em que a lei, ou norma dela derivada, o assegura, a correlata violação dependerá, sempre, da prévia análise de infringência à lei. No mesmo sentido lógico, é lícito afirmar que, em toda violação à lei, há ofensa ao direito adquirido. Assim, se fosse admissível o apelo extraordinário, fundamentado em alegação de ofensa ao direito adquirido, haveria de sê-lo, também, por ofensa à lei e sem nenhum sentido restaria o artigo 143 da Constituição.

É claro que esta ordem de raciocínio só não prevalece, quando o direito adquirido está assegurado ou decorre de um preceito constitucional.

Esta não é, porém, a hipótese dos autos. Aqui, a existência de ato jurídico perfeito ou ocorrência de infração à lei trabalhista, e o conseqüente direito adquirido num ou noutro sentido, não depende da interpretação-aplicação da norma constitucional, mas de normas legislativas.

Violação do § 4º, do artigo 153, da Constituição, também não ocorreu. Não se concluiu da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Não houve cerceamento de defesa, pelo que d-sfundamentada a arguição de violação do § 15, do artigo 153, do Diploma Fundamental.

A fundamentação do recurso, no § 36, do artigo 153, da Carta Magna, é de toda imprópria. O acórdão recorrido não firmou tese de que a especificação dos direitos e garantias na Constituição é exaustiva.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST-RR-1.973-76

(Ac. 2ª T. 1.819-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Sul Brasileiro — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido — Ademar Jorge Neumann Advogado — Dr. José Torres das Neves

#### 4ª REGIAO

##### Despacho

A decisão recorrida, aplicando a Súmula 55, do TST, equiparou a recorrente, financeira, aos estabelecimentos bancários, quanto ao horário de 6 horas e às consequências daí decorrentes.

Recorre a empresa, com apoio no art. 143, da Constituição. Afirma-se que a Súmula 55 deste TST inconstitucional, e alega-se que o acórdão recorrido, ao aplicá-lo, violou os arts. 142, 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna.

O art. 142, da Constituição, estabelece a competência da Justiça do Trabalho.

O TST, ao editar a Súmula 55, não legislou, não exerceu o poder normativo, que possui, apenas quando julga dissídios coletivos, como quer fazer crer a Recorrente. Limitou-se a consubstanciar a interpretação dada ao art. 224, da CLT, pela sua jurisprudência iterativa. Nada mais.

Além disso, tal entendimento não viola nenhum dispositivo legal. Trata-se de interpretação razoável da lei.

O § 2º, do art. 153, da Constituição expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula 55, deste Tribunal, é interpretação-aplicação do art. 224, da CLT. Nada mais. O conteúdo desta Súmula não consubstancia matéria constitucional. Admitir-se, em matéria interpretativa, recurso extraordinário, com base no dispositivo constitucional citado, é abrir as portas da Suprema Corte a toda e qualquer exegese da lei.

O Recorrente arrima também o seu recurso em violação do § 3º, do art. 153, da Carta Base.

No entanto, não há falar em direito adquirido, tendo em vista o que dispõe o art. 444, da CLT. Contrato que vul-

nera a lei não prevalece. É nulo de pleno direito. O direito adquirido só se configura na medida em que a lei ou norma legal o assegure.

A Recorrente quer fazer predominar um ato (ilícito) do mais forte, sobre o débil economicamente e superar princípios de ordem pública.

Nem houve sequer violação da CLT. Muito pelo contrário houve correta aplicação dos artigos 444 e 8º da Consolidação.

Não há como vislumbrar infringência ao § 3º, do art. 153, da Constituição.

Indefiro, por tais fundamentos, o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST-ED-AG-1.378-74

(Ac. TP-1.664-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal

Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corra Ferraz — 2º Subprocurador-Geral da República.

Recorridos — José Almeida de Miranda e outros

Advogado — Dra. Solange Vieira de Souza

#### 5ª REGIÃO

##### Despacho

Nos presentes autos, foi aplicada a Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. a gratificação natalina, prevista na Lei nº 4.090-62.

Contra despacho indeferitório de embargos, a Rede interpôs agravo regimental. Simultaneamente, a União solicitou fosse admitida como Assistente.

O acórdão indeferiu o pedido de ingresso da União e negou provimento ao agravo.

Os embargos de declaração da Rede foram recebidos "para que se rejeite a exceção de incompetência face a litigância, notória e atual jurisprudência deste TST (Súmula nº 42)" (fls. 196).

O recurso ordinário da Rede vem com fulcro no art. 143, combinado com o art. 119, inciso III, alínea "a", da Constituição Alega-se violação dos arts. 110, I, (sic), 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal interpõe recurso extraordinário mimeografado, buscando apoio nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do art. 119, da Carta Magna. Não aponta qualquer texto constitucional como violado, alegando, apenas, que a decisão deste Tribunal teria vulnerado textos de lei e contrariado jurisprudência.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho apenas as que infringirem a Constituição ensejam o recurso extraordinário (art. 143, da Constituição).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser entre o Juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

A União, em seu recurso, não indica nenhum choque entre o juízo de que a mesma não tem interesse jurídico no feito e uma norma constitucional. Não indica, porque não há tal preceito. Daí ser apontada a regra do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a chamada violação indireta da Constituição, por atentado à lei ou norma jurídica derivada, não fundamenta o apelo extremo, em face do artigo 143, da Carta Magna. A segunda parte da letra "a", do inciso III, do artigo 119, da Constituição, não se aplica em relação às decisões deste Tribunal (artigo 143, do Diploma Fundamental).

A admissão de recurso extraordinário com base em lei, implicaria em remeter-se para o Supremo o reexame da correta aplicação da legislação trabalhista e de todas as leis federais, ao arripio do art. 143, da Constituição.

*Ad argumentandum.* Não houve afronta ao artigo 13, do Código de Processo Civil. A lide decorre da relação entre a Rede Ferroviária e seus empregados e não entre estes e a União. A relação jurídica básica "é de natureza trabalhista". Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal, pessoa jurídica de direito privado, e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

Por esta mesma razão, não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal não é empresa pública nem autarquia e o presente litígio não decorre das relações de trabalho dos autores com a União. Assim, não houve, nem poderia haver violação do art. 110, da Constituição.

A reticência ao inciso I, do artigo 110, só pode ter sido feita por equívoco, pois tal inciso não existe.

Depreende-se que se trata de erro dactilográfico, eis que no recurso padronizado sempre se alega violação ao art. 125, inciso I. Por isso será analisada.

Também não ocorre lesão a este dispositivo constitucional.

É certo que a União procurou ingressar como assistente. Mas foi obstada no seu intento, não havendo portanto, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável ter interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo, perante o qual se postula, não se podendo conceber, aprioristicamente, a sua existência pelo simples fato de existir a pretensão. O que desloca a competência é a intervenção concedida (Súmula 150, do STF) e não o pedido. A decisão que entende inoportunidade a intervenção não afronta o preceito constitucional indicado.

O artigo 153, § 2º, da Constituição, expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula 50, deste Tribunal, é interpretação-aplicação da Lei número nº 4090-62. A questão do conteúdo da Súmula não é matéria constitucional. Por outro lado, o argumento, de que a Rede Ferroviária Federal foi obrigada a fazer algo sem lei específica, constitui visão restritiva da plenitude do ordenamento jurídico e da generalidade das normas que o integram. A Rede Ferroviária Federal, como pessoa jurídica de direito privado, só pode ter empregados e não funcionários públicos, como servidores. A Lei 4.090-62 deferiu a gratificação natalina a todos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado. Logo, compelir a Rede Ferroviária Federal ao pagamento focalizado não é obrigá-la a fazer algo, sem que preexistisse a obrigação legal. A questão não extrapola o âmbito da interpretação-aplicação da Lei nº 4.090-62.

Finalmente, por violência do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo apenas especifica a competência da Justiça do Trabalho. O lesionamento estaria caracterizado, se a Rede Ferroviária Federal e os reclamantes não estivessem vinculados em uma relação empregatícia. Claro que os reclamantes não são funcionários públicos da reclamada, porquanto o vínculo estatutário com a União ficou suspenso desde a cessão.

Por estas razões, indefiro ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST — AG — AI — 93-75

(Ac. TP — 109-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

##### Despacho

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados: Doutores Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos: Alberto Alves de Oliveira e outros.

Advogado: Doutor José Francisco Borselli.

#### QUINTA REGIÃO

##### Despacho

Aplicou-se no presente processo a Súmula número 50, reconhecendo-se ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, a gratificação natalina instituída pela Lei número 4090-62.

Indeferidos os embargos opostos pela empresa, foi apresentado agravo regimental. Ao mesmo tempo, a União Federal pretendeu ser admitida como assistente.

Não se reconheceu, à União, o direito de ingresso, por falecer-lhe qualquer interesse jurídico na demanda e, simultaneamente, foi negado provimento ao agravo regimental.

A Rede Ferroviária Federal oferece recurso extraordinário, com base no artigo 143, combinado com o artigo 119, inciso III, alínea "a", da Constituição. Aponta como violados os artigos 110, 125, I, 142 e 153, § 2º da Constituição.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, buscando apoio nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 119, da Carta Magna. Não aponta qualquer texto constitucional como violado, alegando apenas, que a decisão deste Tribunal teria vulnerado textos de lei e contrariado jurisprudência.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, apenas as que infringirem a Constituição ensejam o recurso extraordinário (artigo 143, da Constituição).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser entre o Juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

A União, em seu recurso, não indica nenhum choque entre o Juízo de que a mesma não tem interesse jurídico no feito e uma norma constitucional. Não indica, porque não há tal preceito. Daí ser apontada a regra do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a chamada violação indireta da Constituição, por atentado à lei ou norma jurídica derivada, não fundamenta o apelo extremo, em face do artigo 143, da Carta Magna. A segunda parte da letra "a", do inciso III, do artigo 119, da Constituição, não se aplica em relação às decisões deste Tribunal (artigo 143, do Diploma Fundamental).

A admissão de recurso extraordinário, com base em lei, implicaria em remeter-se para o Egrégio Supremo o reexame da aplicação da legislação trabalhista e das leis federais, sem que tenha ocorrido afronta à Lei Maior.

*Ad argumentandum.* Não houve afronta ao artigo 113, do Código de Processo Civil. A lide decorre da relação entre a Rede Ferroviária Federal, e não entre estes e a União. A relação jurídica básica "é de natureza trabalhista". Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal, pessoa jurídica de direito privado, e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

For esta mesma razão, não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal não é empresa pública, nem autarquia, e o presente litígio não decorre das relações de trabalho dos autores com a União. Assim não houve nem poderia haver, violação do artigo 110, da Constituição.

Também não ocorre violação ao inciso I, do artigo 125, da Carta Magna.

É certo que a União procurou ingressar como assistente. Mas foi obstada no seu intento, não havendo, portanto, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável ter interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo, perante o qual se postula, não se podendo conceber, aprioristicamente, a existência do mesmo, pelo simples fato de existir a pretensão. O que desloca a competência é a intervenção admitida (Súmula 250, do STF) e não o pedido. A decisão que entende inoportunidade a intervenção não afronta o preceito constitucional indicado.

O artigo 153, § 2º, da Constituição, expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula número 50, deste Tribunal, é interpretação — aplicação da Lei número 4090-62. A questão do conteúdo da Súmula não é matéria constitucional. Por outro lado, o argumento de que a Rede Ferroviária Federal foi obrigada a fazer algo sem lei específica constitui visão restritiva da plenitude do ordenamento jurídico e da generalidade das normas que o integram. A Rede Ferroviária Federal, como pessoa jurídica de direito privado, só pode ter empregados, e não funcionários públicos, como servidores. A Lei número 4090-62 deferiu a gratificação natalina a todos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado. Logo, compelir a Rede Ferroviária Federal ao pagamento focalizado não é obrigá-la a fazer algo, sem que preexistisse a obrigação legal. A ques-

tão não extrapola o âmbito da interpretação-aplicação da Lei número 4090-62.

Finalmente, por violência do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo apenas especifica a competência da Justiça do Trabalho. O lesionamento estaria caracterizado, se a Rede Ferroviária Federal e os reclamantes não estivessem vinculados em uma relação empregatícia. Claro que os reclamantes não são funcionários públicos da reclamada, porquanto o vínculo estatutário com a União ficou suspenso desde a cessão.

Por estas razões, indefiro ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AG — AI — 397-75

(Ac. TP — 112-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados: Doutores Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos: Geraldo Soares e outros.

Advogado: Doutora Solange Vieira de Souza.

#### TERCEIRA REGIÃO

##### Despacho

Aplicou-se no presente processo a Súmula número 50, reconhecendo-se ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal, a gratificação natalina, instituída pela Lei número 4090 de 1962.

Indeferidos os embargos, opostos pela empresa, foi apresentado agravo regimental. Ao mesmo tempo, a União Federal pretendeu ser admitida como assistente.

Não se reconheceu, à União, o direito de ingresso, por falecer-lhe qualquer interesse jurídico na demanda, e, simultaneamente, foi negado provimento ao agravo regimental.

A Rede Ferroviária Federal oferece recurso extraordinário, com base no artigo 143, combinado com o artigo 119, inciso III, alínea "a", da Constituição. Aponta como violados os artigos 110, 125, I, 142, e 153, § 2º da Constituição.

A União Federal interpõe recurso extraordinário, mimeografado, buscando-se apoio nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 119, da Carta Magna. Não aponta qualquer texto constitucional como violado, alegando, apenas, que a decisão deste Tribunal teria vulnerado textos de lei e contrariado jurisprudência.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, apenas as que infringirem a Constituição, ensejam o recurso extraordinário (artigo 143, da Constituição).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser entre o Juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

A União, em seu recurso, não indica nenhum choque entre o Juízo de que a mesma não tem interesse jurídico no feito e uma norma constitucional. Não indica, porque não há tal preceito. Daí, ser apontada a regra do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a chamada violação indireta da Constituição, por atentado à Lei ou norma jurídica derivada, não fundamenta o apelo extremo, em face do artigo 143, da Carta Magna. A segunda parte da letra "a", do inciso III, do artigo 119, da Constituição, não se aplica em relação às decisões deste Tribunal (artigo 143, do Diploma Fundamental).

A admissão de recurso extraordinário com base em lei, implicaria em remeter-se para o Supremo o reexame da correta aplicação da legislação trabalhista e de todas as leis federais, ao arripio do artigo 143, da Constituição.

*Ad argumentandum.* Não houve afronta ao artigo 113, do Código de Processo Civil. A lide decorre da relação entre a Rede Ferroviária e seus empregados e não entre estes e a União. A relação jurídica básica "é de natureza trabalhista". Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal, pessoa jurídica de direito privado, e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

Por esta mesma razão, não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas pú-

blicas federais". A Rede Ferroviária Federal não é empresa pública, nem autarquia, e o presente litígio não decorre das relações de trabalho dos autores com a União. Assim, não houve, nem poderia haver violação do artigo 110, da Constituição.

Também não ocorre violação ao inciso I, do artigo 125, da Carta Magna.

É certo que a União procurou ingressar como assistente. Mas foi obstada no seu intento, não havendo, portanto, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável o interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo, perante o qual se postula, não se podendo conceber, aprioristicamente, a sua existência, pelo simples fato de haver a pretensão. O que desloca a competência é a intervenção concedida (Súmula número 250, do STF), e não o pedido. A decisão que entende inoportunidade a intervenção não afronta o preceito constitucional indicado.

O artigo 153, § 2º, da Constituição, expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula número 50, deste Tribunal, é interpretação — aplicação da Lei número 4090 de 1962. A questão do conteúdo da Súmula não é matéria constitucional. Por outro lado, o argumento, de que a Rede Ferroviária Federal foi restritiva da plenitude do ordenamento jurídico e da generalidade das normas que o integram. A Rede Ferroviária Federal, como pessoa jurídica de direito privado, só pode ter empregados e não funcionários públicos, como servidores. A Lei número 4090-62 deferiu a gratificação natalina a todos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado. Logo, compeli-la a pagar a Rede Ferroviária Federal ao pagamento focalizado não é obrigá-la a fazer algo, sem que preexistisse a obrigação legal. A questão não extropola o âmbito da interpretação — aplicação da Lei número 4090-62.

Finalmente, por violação do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo apenas especifica a competência da Justiça do Trabalho. O lesionamento estaria caracterizado, se a Rede Ferroviária Federal e os reclamantes não estivessem vinculados em uma relação empregatícia. Claro que os reclamantes não são funcionários públicos da reclamada, porquanto o vínculo empregatício com a União ficou suspenso desde a cessação.

Por estas razões, indefiro ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AG — AI — 606-75

(Ac. TP — 1644-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados: Doutores Carlos Roberto de Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos: Antonio da Silva e outros.

Advogado: Doutora Solange Vieira de Souza.

#### TERCEIRA REGIÃO

##### Despacho

Foi aplicada, nos presentes autos, a Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos a Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, prevista na Lei número 4090-62.

Foi interposto pela Rede agravo regimental contra despacho indeferitório de embargos. Simultaneamente solicitou a União fosse admitida como Assistente.

O acórdão indeferiu o pedido de ingresso e negou provimento ao Agravo.

O recurso extraordinário da Rede vem com fulcro no artigo 143 combinado com o artigo 119, inciso III, alínea "a", da Constituição. Alega-se violação dos artigos 110, 125, I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União interpõe recurso extraordinário com apoio no artigo 119, III, letras "a" e "d", da Constituição, indicando como infringido o artigo 113 e seu § 2º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial. Não indica afronta a qualquer dispositivo constitucional.

Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, apenas as que infringirem a Constituição ensejam o recurso extraordinário (artigo 143, da Constituição).

A contrariedade há de ser direta, isto é, a incompatibilidade lógica deve ser o Juízo contido na decisão recorrida e o conteúdo de um preceito constitucional.

A União, em seu recurso, não indica nenhum choque entre o Juízo e a norma constitucional lesionada. Não indica, porque não há tal preceito. Daí, ser apontada a regra do artigo 113, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a chamada violação indireta da Constituição, por atentado à lei ou norma jurídica derivada, não fundamenta o apelo extremo, em face do artigo 143, da Carta Magna. A segunda parte da letra "a", do inciso III, do artigo 119, da Constituição, não se aplica em relação às decisões deste Tribunal (artigo 143, do Diploma Fundamental).

A admissão de recurso extraordinário, com base em lei, implicaria em remeter-se para o Supremo o reexame da correta aplicação da legislação trabalhista e de todas as leis federais, ao arpejo do artigo 143, da Constituição.

Ad argumentandum. Não houve afronta ao artigo 113, do Código de Processo Civil. A lide decorre da relação entre a Rede Ferroviária e seus empregados e não entre estes e a União. A relação jurídica "é de natureza trabalhista". Absurdo admitir-se que, entre a Rede Ferroviária Federal, pessoa jurídica de direito privado, e os autores da reclamação, exista uma relação estatutária.

Por esta mesma razão, não há ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal não é empresa pública, nem autarquia, e o presente litígio não decorre das relações de trabalho dos autores com a União. Assim, não houve, nem poderia haver violação do artigo 110, da Constituição.

Também não ocorre violação ao inciso I, do artigo 125, da Carta Magna.

É certo que a União procurou ingressar como assistente. Mas foi constada no seu intento, não havendo, portanto, deslocação da competência. A decisão obstativa do ingresso da União não contrariou nenhuma norma jurídica formalizada em lei ou preceito constitucional. Para intervir no feito, é indispensável o interesse jurídico. O exame deste pressuposto compete ao Juízo, perante o qual se postula, não se podendo conceber, aprioristicamente, a sua existência, pelo simples fato de haver a pretensão. O que desloca a competência é a intervenção concedida (Súmula número 250, do STF), e não o pedido. A decisão que entende inoportunidade a intervenção não afronta o preceito constitucional indicado.

O artigo 153, § 2º, da Constituição, expressa o princípio da anterioridade normativa. A Súmula número 50, deste Tribunal, é interpretação-aplicação da Lei número 4090-62. A questão do conteúdo da Súmula não é matéria constitucional. Por outro lado, o argumento, de que a Rede Ferroviária Federal foi obrigada a fazer algo sem lei específica, constitui visão restritiva da plenitude do ordenamento jurídico e de generalidade das normas que o integram. A Rede Ferroviária Federal, como pessoa jurídica de direito privado, só pode ter empregados e não funcionários públicos, como servidores. A Lei número 4090-62 deferiu a gratificação natalina a todos os empregados das pessoas jurídicas de direito privado. Logo, compeli-la a pagar a Rede Ferroviária Federal ao pagamento focalizado não é obrigá-la a fazer algo, sem que preexistisse a obrigação legal. A questão não extropola o âmbito da interpretação-aplicação da Lei número 4090-62.

Finalmente, por violação do artigo 142, da Constituição, também não cabe o apelo extremo. Este dispositivo apenas especifica a competência da Justiça do Trabalho. O lesionamento estaria caracterizado, se a Rede Ferroviária Federal e os reclamantes não estivessem vinculados em uma relação empregatícia. Claro que os reclamantes não são funcionários públicos da reclamada, porquanto o vínculo estatutário com a União ficou suspenso desde a cessação.

Por estas razões, indefiro ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AI — 2.241-75

(Ac. TP — 1.443-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Minas Valores Ccrretora S. A.

Advogado: Doutor Hugo Gueiros Bernardes.

Recorrido: Odilon Rodrigues de Souza.

Advogado: Doutor Carlos Odorico Vieira Martins.

#### TERCEIRA REGIÃO

##### Despacho

Na Terceira Região, o Tribunal Regional proferiu acórdão julgando procedente reclamação trabalhista na qual era pedida rescisão indireta de contrato de trabalho, férias, gratificação semestral etc.

Interposta, revista foi tramçada. Apresentado agravo visando tornar efetiva a revista, ao mesmo se negou provimento, sob a fundamentação de que versava sobre fatos e provas (folhas 101-102). Opostos embargos, foram indeferidos, ainda sob a alegação de buscarem o reexame de prova. Agravo regimental foi interposto e a este foi negado provimento, atendendo a que, não se "conseguiu demonstrar que os embargos tinham condições de admissibilidade".

Contra esse acórdão foi apresentado recurso extraordinário.

Neste processo, única e exclusivamente foram discutidas as condições de admissibilidade da revista e o acórdão recorrido limita-se a declarar não existir condições de admissibilidade aos embargos opostos contra acórdão, que negou provimento ao agravo de instrumento.

As condições para cabimento e conhecimento de recursos são previstas na lei ordinária. Impossível, pois, ocorrência de infração à Lei Magna do recurso extraordinário, ante a restrição do artigo 143.

O recurso extraordinário pretende, todavia, apoiar-se em infração aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 153 e ao artigo 143 do Diploma Fundamental.

Para tanto, alega que a relação de emprego considerada indiretamente rescindida na reclamação da qual se extraiu o presente agravo de instrumento, teria sido negada, pela cra Recorrente, em outro processo. Este pleito, no momento, em grau de recurso extraordinário, pendia de julgamento no Venerando Supremo Tribunal Federal. Argumenta que, se, no futuro, o Pretório Excelso vier a prover o apelo extremo que lá se encontra, a decisão ora recorrida contraria a coisa julgada que então se formará.

Em resumo, o recurso extraordinário pretende apoiar-se em infração a uma futura e incerta coisa julgada que, talvez, se venha a formar em processo ainda não decidido.

Manifesto seu descabimento quanto a esse aspecto.

Não procede, ainda, a argumentação de que violado estaria o § 3º, porque a recorrente já adquiriu o direito à apreciação do recurso extraordinário ora no Egrégio Supremo Tribunal. Esse direito não foi negado, nem de longe apreciado ou referido neste processo.

O § 4º do artigo 153 da Lei Magna contém comando dirigido ao legislador. Não foi, nem poderia ter sido violado pela decisão recorrida.

Quanto ao artigo 143 da Carta Magna, que também é dado por atingido, contém norma restritiva dos recursos extraordinários cabíveis contra acórdãos da Justiça do Trabalho. É dispositivo que não pode ser lesionado por acórdão desta Justiça Especializada.

Por último, cabe dizer que as matérias versadas no recurso extremo apresentado não foram ventiladas no acórdão recorrido, faltando, pois, o requisito de prequestionamento para a admissão do recurso extraordinário.

Em vista do exposto, indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST-RO-AR-331-75

(Ac. TP-1.574-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Dr. Geraldo de Castilho Freire

Advogado em causa própria

Recorrido — Evônio Marques

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIÃO

#### Despacho

O Recorrente propôs ação rescisória visando a desconstituição de acórdão que reconhecera a existência de contrato de trabalho entre ele e o Recorrido.

A rescisória foi julgada improcedente. Interposto recurso ordinário o mesmo não mereceu provimento, pois, na rescisória, se visou unicamente reexame da matéria de fato e prova.

O Recorrente, agora, apresenta recurso extraordinário, dando como violados os arts. 444 da CLT, 3º do Código de Processo Civil, 195, inciso IX, da Lei nº 1.711, de 1952, 321 do Código Penal, arts. 153, § 2º e 142 da Constituição. Faz, ainda, na petição, Arguição de Relevância de Questão Federal, declinando a apreciação da mesma para o Venerando Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista a restrição do art. 143, da Carta Magna, só se apreciará o cabimento em face dos artigos desta dados como violados.

O § 23, do artigo 153, garante o livre exercício profissional e não se pode vislumbrar como possa o acórdão recorrido ter violado tal garantia constitucional.

A competência da Justiça do Trabalho é fixada no art. 142 e seus parágrafos, da Lei Maior, e só revolvendo a matéria de prova e de interpretação contratual é que se poderia dar como extravasada tal competência.

Diga-se, de passagem, que, tanto na rescisória, quanto no recurso extraordinário, o Recorrente nada mais fez do que pretender revolver e reexaminar a prova apreciada no processo em que foi prolatado o acórdão rescindendo.

Indefiro o recurso extraordinário.

Atento ao § 3º, do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não posso obstar seja formado o instrumento para lhe ser submetida a arguição de relevância da questão federal.

Forme-se, pois, o instrumento com as peças relacionadas a fls. 231. Tire-se, além dessas peças, cópia do acórdão de fls. 174-178, tendo em vista a exigência do inciso II, do § 4º do mesmo art. 308.

A publicação do presente servirá de intimação do Recorrente para pagamento das despesas iniciais com a formação do instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST,

TST-RO-DC-368-75

(Ac. TP-995-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Viação Itapemerim S.A. Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo

Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

1ª REGIÃO

#### Despacho

Decidiu o acórdão recorrido:

"Dar inobservância de que estipula o § 4º do art. 616 consolidado: Merece rejeitada, face jurisprudência remanescente a respeito. A postulação, em juízo, é garantida por preceito constitucional art. 153 § 4º, não podendo ser limitada por norma legal ordinária. (sic).

A recorrente apresenta seu recurso, com apoio nos arts. 641 e seguintes, do Código de Processo Civil e no art. 143, da Lei Maior.

Ao ver da recorrente, a decisão recorrida, negando eficácia do § 4º do art. 616, da CLT, em face do preceituado no § 4º do art. 153, da Constituição, declarou inconstitucional o dispositivo do texto consolidado.

Frente as restrições do art. 143, da Carta Magna, dando-se-lhe interpretação restritiva, incabível seria o pretendido recurso extraordinário.

Tendo em vista, entretanto, que ao Pretório Excelso cabe a função de dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não das leis, creio não se lhe deva furtar o conhecimento de caso em que texto de Lei Federal foi julgado incompatível com garantia constitucional.

Por esse motivo, admito o recurso. Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1977. —  
*Renato Machado* — Ministro Presidente  
do TST.

TST — HO — DC — 198-76  
(Ac. TP — 1.380-76)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Companhia Brasileira  
de Armazenamento — CIBRAZEM  
Advogado — Dr. José de Alcântara  
Barbosa

Recorrido — Sindicato dos Trabalha-  
dores nas Indústrias de Carnes Deriva-  
dos do Frio, de Laticínios e Produtos De-  
rivados do Estado da Guanabara.

Advogado — Dr. José Francisco Bo-  
selli

#### 1ª REGIAO

##### Despacho

O Recorrido ajuizou, contra a Recor-  
rente, dissídio coletivo.

O Tribunal Regional deu-se por in-  
competente por acórdão assim emen-  
tado:

“De acordo com o disposto no ar-  
tigo 110 da Constituição Federal, a  
Justiça do Trabalho é incompeten-  
te para processar e julgar dissídios,  
individuais e coletivos, que ocorram  
entre as empresas públicas federais  
e seus empregados” (fls. 37).

Esse acórdão veio a ser reormado pe-  
lo Tribunal Superior do Trabalho, ao  
reconhecer a competência desta Justi-  
ça Especial para dirimir o conflito.

Foi interposto recurso extraordinário,  
com base nas alíneas “a” e “d” do per-  
missivo constitucional, dando como vio-  
lado o artigo 110 do Estatuto Fundamen-  
tal e trazendo-se a colação acórdão do  
Egrégio Tribunal Federal de Recursos do  
Venerando Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência da restrição Especiali-  
zada, apelo extremo à Suprema Cor-  
te com apelo em simples divergência  
jurisprudencial.

Sendo certo, entretanto, que a recor-  
rida é Empresa Pública Federal, subor-  
dinada ao Ministério da Agricultura,  
viável é o recurso tendo em vista o con-  
tido no artigo 110 da Constituição Fe-  
deral.

Admito o recurso.  
Publique-se e prossiga-se.  
Brasília, 16 de fevereiro de 1977. —  
*Renato Machado*, Ministro-Presidente do

TST — RO — MS — 118-76

(Ac. TP — 989-76)

#### ARGUIÇÃO DE RELEVANCIA

Arguente — Estados Unidos da Amé-  
rica

Advogado — Dr. Paulo Faingaus Be-  
kin

Interessada — Isabel Baker Ribeiro  
Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Fi-  
gueiredo

#### 2ª REGIAO

##### Despacho

Tendo em vista o disposto no § 5º, do  
art. 308 do Regimento Interno do Su-  
premo Tribunal Federal, defiro o pedido  
de fls. 250-251.

Formado o instrumento, com as pe-  
ças indicadas a fls. 223, intime-se a in-  
teressada para, querendo, responder a  
arguição (RI. STF, art. 308, § 4º, III).

Reproduzido, o instrumento de argui-  
ção em 11 vias, as mesmas deverão ser  
encaminhadas ao Supremo Tribunal Fe-  
deral juntamente com o agravo de ins-  
trumento interposto pelo arguente.

A publicação do presente servirá de  
intimação ao arguente para pagamento  
das despesas com a formação do ins-  
trumento e sua reprodução.

Publique-se.  
Brasília, 16 de fevereiro de 1977. —  
*Renato Machado*, Ministro-Presidente do  
TST.

### SECRETARIA

#### SERVIÇO DE RECURSOS

##### INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo  
Tribunal Federal

RO-DC-198-76

Recorrente: Cia. Brasileira de Arma-  
zenamento — CIBRAZEM

Recorrido: Sindicato dos Trabalhado-  
res, nas Indústrias de Carnes e Deriva-  
dos, do Frio, de Laticínios e Produtos  
Derivados do Estado da Guanabara

Ao Dr. José de Alcântara Barbosa

O recorrente, por intermédio do advo-  
gado acima citado, fica intimado a efe-  
tuar, no prazo de dez dias, o preparo  
para o Supremo Tribunal Federal.

#### NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo  
Tribunal Federal

Vista, por dez dias, ao recorrente para  
arrazoar

RR-1.661-75

Recorrente: Rêde Ferroviária Federal  
S.A.

Recorridos: Antonio Ferreira de Olivei-  
ra e outros

Ao Dr. Roberto Benatar

RO-DC-368-75

Recorrente: Viação Itapemerim S.A.

Recorrido: Sindicato dos Condutores  
de Veículos Rodoviários e Anexos do  
Estado do Espírito Santo

Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes

#### NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo  
Tribunal Federal

Vista, por dez dias, ao recorrente para  
arrazoar

Recorrente: Cia. Brasileira de Arma-  
zenamento — CIBRAZEM

Recorrido: Sindicato dos Trabalhado-  
res nas Indústrias de Carnes e Deriva-  
dos, do Frio, de Laticínios e Produtos  
Derivados do Estado da Guanabara

Ao Dr. José de Alcântara Barbosa

#### INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo  
Tribunal Federal

RR-1.661-75

Recorrente: Rêde Ferroviária Federal  
S.A.

Recorridos: Antonio Ferreira de Oli-  
veira e outros

Ao Dr. Roberto Benatar

RO-DC-368-75

Recorrente: Viação Itapemerim S.A.  
Recorrido: Sindicato dos Condutores de  
Veículos Rodoviários e Anexos do Es-  
tado do Espírito Santo

Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Os recorrentes, por intermédio dos ad-  
vogados acima citados, ficam intimados,  
a efetuar no prazo de dez dias, o preparo  
para o Supremo Tribunal Federal.

### PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PORTARIA Nº 14 DE 9 DE FEVEREIRO  
DE 1977

O Procurador-Geral da Justiça do Tra-  
balho, no uso das atribuições que lhe  
confere o art. 65, item I, da Lei n.º ...  
1.341, de 30 de janeiro de 1951 e tendo  
em vista a autorização do DASP contida  
no ofício n.º 00457, de 17.3.75 — Proce-  
so DASP n.º 1.322-75 e PGJT-001296-75,  
resolve:

Prorrogar por 180 (cento e oitenta)  
dias, a partir desta data, de acordo com  
a Tabela Provisória de Pessoal Temporá-  
rio, autorizada pelo Excelentíssimo Se-  
nhor Presidente da República, publicada  
no *Diário Oficial* da União de 13 de mar-  
ço de 1974 (Proc. n.º PR-1.56-74), organi-  
zada na forma dos artigos 24 e 26 da Lei  
n.º 3.780, de 12.7.60, como Auxiliar de  
Limpeza, pelo regime da C. L. T., com  
salário mensal de Cr\$ 768,00 (setecentos  
e sessenta e oito cruzeiros), de confor-  
midade com o Decreto n.º 77.510, de 29  
de abril de 1976, o contrato de trabalho  
da servidora Maria Augusta de Souza  
Amorim.

Registre-se e publique-se. — *Marco  
Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-  
Geral.

## MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ORDENAMENTO JURÍDICO

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

DIVULGAÇÃO  
N.º 1.252

DECRETO-LEI N.º 2, DE 15/3/75

PREÇO  
Cr\$ 4,00

## CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DIVULGAÇÃO  
N.º 1.224

LEI N.º 5.869, DE 11/1/1973  
com as corrigendas da  
LEI N.º 5.925, DE 1/10/1973

PREÇO  
Cr\$ 30,00

3.ª EDIÇÃO

Ata da Primeira Sessão, em 8 de fevereiro de 1977 (1.ª Ordinária)

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 17,00 horas, reuniu-se em sessão ordinária, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Juscelino José Ribeiro. — Presentes os Exmos. Senhores Juiz Federal, Doutor Jesus Costa Lima; Juizes Romildo Bueno de Souza e Maria Carmen Henrique Ribeiro de Oliveira; Jurista Hugo Gueiros Bernardes e o Doutor Hélio Pinheiro da Silva, Procurador Regional Eleitoral. — Aberta a Sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. — Iniciados os trabalhos, o Exmo. Senhor Presidente comunicou ao Tribunal que, tendo em vista o afastamento, por motivo de férias e tratamento de saúde dos Juizes Eleitorais Doutores: Antonio Melo Martins e Luiz Cláudio de Almeida Abreu foram designados, *ad referendum* desta Corte, os MM. Juizes Doutores: Dirceu de Faria e Asdrúbal Zola Vasquez Cruixên, respectivamente. — O Tribunal, por unanimidade, aprovou as designações. — A seguir foram apresentados, em mesa, a Resolução número 10.251-76 do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o sistema de progressão e ascensão funcional dos servidores da Secretaria e o Telex Circular número 41-77, pelo qual o TSE resolveu proceder a alterações na Resolução número 9.649-74. — Em seguida foi designado o Relator, para estudos do Regimento da Secretaria deste TRE, o Doutor Jesus Costa Lima. — Prosseguindo, o Excelentíssimo Senhor Presidente transmitiu

#### EDITAL

Expedido de acordo com o art. 25, § 3.º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Relator do Processo n.º 5465 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento de vaga de juiz efe-

#### DIRETORIA GERAL

##### EDITAL

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que consta do Ato da Presidência n.º 49, de 27 de janeiro de 1977 e na

#### PRIMEIRA DIVISÃO JUDICIÁRIA 5ª Sessão Ordinária

##### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, comunico a todos os interessados aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que no dia quatorze (14) de março do corrente ano, segunda-feira, às treze horas ou em Sessões subsequentes, serão julgados, na sede desta Egrégia Corte de Justiça, os seguintes processos:

#### SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

##### EDITAL

Em obediência ao disposto no artigo 58, da Lei 4.215 de 27 de abril de 1963 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil — torna público que qualquer interessado capaz, no prazo de cinco dias da publicação deste, poderá impugnar por inobservância de condições legais, os pedidos de inscrição abaixo relacionados:

#### JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL

##### EDITAL DE LEILÃO

Roberto Graggio, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível do Distrito Federal, Doutor Antonio Mello Martins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no próximo dia 18 de março de 1977, às 16:00 horas, na Sala de Leilões sita à Praça do Buriti, anexo do Tribunal de Justiça, 5.º andar, sala 522, pro-

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ao Tribunal o passamento do eminente Ministro Cândido Motta Filho, ocorrido no dia 4 de fevereiro de 1977, na Cidade do Rio de Janeiro. — O Exmo. Senhor Presidente proferiu palavras de condolências pela irreparável perda. Enfatizou, também, o Exmo. Senhor Presidente, tratar-se de descendente de tradicional família paulista, tendo pertencido ao Colegiado do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, de grande influência em todas as classes da sociedade brasileira. O Exmo. Senhor Presidente autorizou o registro em Ata e comunicação à enlutada família. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, e, para constar, eu, Luiz Alfredo da Silva, Diretor-Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Exmo. Senhor Presidente. — Desembargador Juscelino José Ribeiro, Presidente.

Ata da 2.ª Sessão, em 15 de fevereiro de 1977 (2.ª Ordinária)

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 17,00 horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Juscelino José Ribeiro. — Presentes os Exmos. Srs. Desembargador Helladio Toledo Monteiro; Juiz Federal, Doutor Jesus Costa Lima; Juíza Maria Carmen Henriques Ribeiro de Oliveira; Jurista

Oswaldo França de Almeida e o Doutor Hélio Pinheiro da Silva, Procurador Regional Eleitoral. — Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. — Expediente: Ofício n.º 204, de 8 de fevereiro de 1977, do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, pelo qual fica autorizada a permanência, até 31 de dezembro de 1977, dos funcionários daquele Governo, requisitados por este Tribunal, salvo quanto ao servidor Luiz Alves da Silva, Motorista Oficial, Classe "B", que deverá retornar à repartição de origem, até 28 do mês corrente. — Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e, para constar, eu, Luiz Alfredo da Silva, Diretor-Geral, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Exmo. Senhor Presidente. — Desembargador Juscelino José Ribeiro, Presidente.

#### ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA N.º 08, DE 4 DE MARÇO DE 1977

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Juscelino José Ribeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Remover a funcionária Isa Roriz Pontes, Agente Administrativo, Classe "A", do Cartório Eleitoral para a Secretaria deste Tribunal, lotando-a na Secretaria de Coordenação Administrativa.

## EDITAIS E AVISOS

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

tivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 2.º biênio do Dr. Joás de Brito Pereira, foram indicados pelo Tribunal de Justiça nos termos do art.

25, II, do Código Eleitoral, os nomes dos seguintes advogados:

Dr. Luismar Dália  
Dr. Jovani Paulo Neto

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

forma da "Regulamentação da Eleição de Servidor como Membro da Comissão de Progressão e Acesso", publicada no Boletim Interno n.º 62, de 16 de fevereiro de

1977, Convoca os servidores desta Egrégia Corte para a eleição de seu representante junto à Comissão de Progressão e Acesso, a realizar-se na Sede deste Tri-

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

#### Recurso em Sentido Estrito

Nº 317 — Distrito Federal.  
Relator: Des. Waldir Meuren.  
Recorrente: Justiça Pública.  
Recorridos: Joviniiano Francisco Calvalcante — (Defensoria Pública).

#### Agravo de Petição em Mandados de Segurança

Nº 497 — Distrito Federal.  
Relator: Des. Duarte de Azevedo.  
Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública.

Agravante: Distrito Federal — (Advogado: Doutor Luiz Carlos Boaventura Neves).

Agravados: José Fernandes de Andrade e Fernando Figueiredo de Abranches — (Advogado: Doutor Fernando Figueiredo de Abranches).

#### Apelações Cíveis

Nº 1.564 — Distrito Federal.  
Relator: Des. Mário Guerrerá.  
Revisor: Des. Waldir Meuren.  
Apelante: Ali Husni Hasan Ali — (Advogados: Doutores Erasto Vila Verde de

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Inscrição Principal por Transferência  
Manoel Fernando Lima Leite.

#### Inscrição Originária

Vanderli de Souza Teles  
Vitória José Nalli  
Fernando Giuberti Nogueira  
Firmino Alves Pimenta

Maria Inez Soares Abdala  
Marlene Maria Cerqueira Lima Rocha Gastal

Maria Angela Vilela Von Sperling

#### Inscrição Provisória

José Cosmo Antunes  
João Erisma de Moura

### VARAS E CARTÓRIOS

moverá a venda dos bens penhorados no Processo de Execução requerido por Alcan — Alumínio do Brasil S. A. contra Serralheria Brasília Ltda. em Primeiro Leilão, por preço acima da avaliação ou, não havendo licitante em Segundo Leilão, no próximo dia 28 de março de 1977, no mesmo local e horário, a quem oferecer o maior lance, bens estes conforme se segue: Lote n.º 1: 1 (uma) máquina policorte, marca Ferrari, c-motor marca WEG, de 4 CV de potência, modelo 70.132-05, n.º 11.587, avaliada em Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros); Lote n.º 2:

20 (vinte) maçanetas de bola, marca Fama, n.º 3.114, avaliadas em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros); Lote n.º 3: 40 (quarenta) puchadores de porta, avaliados em Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros); Lote n.º 4: 18 (dezoito) fechaduras, marca Fama, n.º 1.053, avaliadas em Cr\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta cruzeiros); Lote n.º 5: 6 (seis) fechaduras marca Arouca, tipo 6.969 FC, avaliadas em Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros); Lote n.º 6: 3 (três) fechaduras marca Fama, tipo FC 55, avaliadas em Cr\$ 330,00 (trezentos e trinta

Publique-se e cumpra-se. — Desembargador Juscelino José Ribeiro, Presidente.

PORTARIA N.º 09, DE 4 DE MARÇO DE 1977

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os funcionários Ernani Cesar de Loyola Cabral, Técnico Judiciário "B", Leylah Bomfim de Oliveira, Técnico Judiciário "A" e Isa Roriz Pontes, Agente Administrativo "A", para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada a fazer o Inventário dos Bens Patrimoniais deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se. — Desembargador Juscelino José Ribeiro, Presidente.

PORTARIA N.º 10, DE 4 DE MARÇO DE 1977

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar os funcionários Paulo Campos Ribeiro, Técnico Judiciário "A", Ilma Dias Limp de Oliveira, Agente Administrativo "A", e Wilson Batista de Araújo, Atendente Judiciário "A", para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Tomada de Contas do Almoço, deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se. — Desembargador Juscelino José Ribeiro, Presidente.

Dr. Yanko Cyrillo

No prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente edital, a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Dado e passado aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete. Eu, Geraldo da Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria, subscrevo. — José Neri da Silveira, Relator.

bunal, das 13 às 16 horas do dia 25 de março de 1977, bem como fixa o período de 14 a 18 de março de 1977 para inscrição de candidatos.

Brasília, 4 de março de 1977. — Dalton Luiz Pereira, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

Carvalho, Helênio Rizzo e José Maria Pelúcio Pereira).

Apelados: Abdel Wadud Abdel Hadi Yusuf Muhammad e Jorge Frechiani Filho — (Advogados: Doutores Moacir Belchior e João Sebastião de Faria, respectivamente).

Nº 1.929 — Distrito Federal.  
Relator: Des. Mário Guerrerá.  
Revisor: Des. Waldir Meuren.  
Apelante: Venâncio da Silva Lima — (Defensoria Pública).  
Apelada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — (Advogado: Doutor Antônio Lisboa Duarte).

Zenaide Pacheco da Silva

Paula Bittencourt Leal

Ronaldo Marcio do Valle

Antonio Afonso Carneiro

#### Inscrição Como Estagiário

Zuleima da Silveira Fidalgo

Brasília, 2 de março de 1977 — Assú Guimarães, Presidente.

cruzeiros). Importa a presente avaliação em Cr\$ 3.790,00 (três mil setecentos e noventa cruzeiros), globalmente.

Os bens poderão ser examinados no Depósito Público, sito SIA Trecho 4 — Lotes 1870-90, no horário de 8:00 às 11:00 horas, nos dias úteis.

O presente Edital será afixado no local de costume e publicado de acordo com o determinado em lei.

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, Capital da República Federativa do Brasil, aos dois dias do mês de março de 1977 — Roberto Braggio, Leiloeiro Oficial.  
(N.º 2615 — 3.3.77 — Cr\$ 75,00).